

SUMÁRIO

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 129/84:

Aprova o estatuto dos Tribunais Administrativo e Fiscais (no uso da autorização conferida ao Governo pela Lei n.º 29/83, de 8 de Setembro).

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 50/84/M:

Revoga a Portaria n.º 135/79/M, de 29 de Agosto. (Companhia de Electricidade de Macau, S. A. R. L.).

Decreto-Lei n.º 51/84/M:

Considera equivalentes ao bilhete de identidade a cédula de identificação policial da PSP e o Hong Kong Identity Card, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 64.º do Código do Notariado.

Portaria n.º 100/84/M:

Aclara o âmbito da delegação conferida ao Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas no que respeita à execução de programas do «Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração».

Portaria n.º 101/84/M:

Fixa o prazo mínimo de 6 meses para conservação em arquivo dos instrumentos de notação emitidos pela Direcção dos Serviços de Estatística e Censos — DSEC.

Portaria n.º 102/84/M:

Marca o dia da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa.

Repartição do Gabinete:

Despacho n.º 133/84, sobre inscrições de cidadão eleitor.

Despacho n.º 16/84/ADM, respeitante à transição do pessoal dos serviços extintos pelo Decreto-Lei n.º 42/83/M, de 21 de Novembro, para o Serviço de Administração e Função Pública (SAFP).

Despacho n.º 17/84/ADM, respeitante à transição do pessoal dos serviços extintos pelo Decreto-Lei n.º 42/83/M, de 21 de Novembro, para a Direcção Territorial dos Serviços de Identificação de Macau (SIM).

Despacho n.º 2/84/OEFI, que louva um assistente administrativo de 2.ª classe dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Despacho n.º 10/84/AS, sobre a nomeação de um assessor-técnico para o Gabinete para os Assuntos do Trabalho.

Recurso n.º 11/84, do Tribunal de Contas.

Secretaria do Conselho Consultivo:

Rectificação.

Serviço de Administração e Função Pública:

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Educação e Cultura:

Extractos de despachos.

Declarações.

Serviços de Saúde:

Extractos de despachos.

Serviços de Estatística e Censos:

Declaração.

Serviços de Finanças:

Extractos de despachos.

Declaração.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau:

Declaração.

Conservatória do Registo Comercial e da Propriedade Automóvel:

Extracto de despacho.

Serviços de Economia:

Extracto de despacho.

Serviços Florestais e Agrícolas de Macau:

Extracto de despacho.

Serviços de Turismo:

Extracto de despacho.

Imprensa Nacional:

Declaração.

Forças de Segurança de Macau:

COMANDO:

Extracto de despacho.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Extractos de despachos.

Declarações.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:

Extracto de despacho.

Declaração.

Instituto de Acção Social:

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

Da Secretaria da Assembleia Legislativa. — Lista de classificação do único candidato ao concurso de promoção a escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do quadro administrativo.

Da mesma Secretaria, sobre o concurso para o provimento de um lugar de terceiro-oficial do quadro administrativo que ficou deserto de concorrentes.

Dos Serviços de Assuntos Chineses. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de aspirante a intérprete-tradutor do quadro técnico.

Dos Serviços de Educação e Cultura, sobre o concurso para o preenchimento de lugares de terceiro-oficial do quadro administrativo.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória do único candidato ao concurso de promoção a chefe de secção do quadro administrativo.

Dos Serviços de Finanças, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido servente de 1.ª classe, aposentado, do Comando das FSM.

Do Juízo de Direito da Comarca de Macau. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de escriturário judicial de 3.ª classe.

Do Juízo de Direito da Comarca de Macau, sobre a constituição do júri do concurso para o provimento de lugares de escriturário judicial de 3.ª classe.

Dos Serviços de Economia. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo.

Dos Serviços de Turismo, considerando definitiva a lista dos candidatos ao concurso de promoção a primeiro-oficial do quadro administrativo.

Dos mesmos Serviços, sobre a constituição do júri do concurso de promoção a primeiro-oficial do quadro administrativo.

Dos mesmos Serviços, considerando definitiva a lista dos candidatos ao concurso de promoção a escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro administrativo.

Dos mesmos Serviços, sobre a constituição do júri do concurso de promoção a escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro administrativo.

Do Gabinete de Comunicação Social. — Lista definitiva do único candidato ao concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo.

Do mesmo Gabinete, sobre a constituição do júri do concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo.

Da Imprensa Nacional, sobre o concurso para o provimento de lugares de compositor de 2.ª classe do quadro.

Dos Serviços de Marinha, sobre os concursos de promoção a escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe e de 2.ª classe do quadro da secretaria.

Do Corpo de Bombeiros, sobre o concurso de promoção a bombeiro de 1.ª classe.

Do Gabinete para os Assuntos do Trabalho, sobre o concurso para o provimento de um lugar de chefe de secretaria.

Do Montepio Oficial de Macau. — Balancete do «Razão», referente ao 1.º trimestre de 1984.

Do Leal Senado de Macau, sobre o concurso para o fornecimento de equipamento de movimentação de resíduos sólidos em aterros sanitários da cidade de Macau.

Do Instituto Emissor de Macau. — Sinopse do activo e do passivo, referente a 31 de Março de 1984.

Anúncios judiciais e outros**司法部及財政暨計劃部**

第一二九 / 八四號法令:

核准平政暨監察院章程(行使九月八日第二九 / 八三號法律所賦予政府之許可)

澳門政府

第五〇 / 八四 / M號法令:

撤銷八月二十九日第一三五 / 七九 / M號訓令
(澳門電力有限公司)

第五一 / 八四 / M號法令:

為着公證法第六四條一款b項所規定的效力起見,將澳門身份證及香港身份證視為與認別證相等

第一〇〇 / 八四 / M號訓令:

使授予計劃設備建設政務司在「行政當局投資及發展開支計劃」施行方面之職權範圍更為清楚

第一〇一 / 八四 / M號訓令:

訂定統計暨普查司保存檔案室記錄資料最少六個月期限

第一〇二 / 八四 / M號訓令:

訂立法會議員選舉日

秘書處

第一三三 / 八四號批示 關於選民登記事宜

第一六 / 八四 / ADM號批示 關於十一月二十一日第四二 / 八三 / M號法令所撤銷的機關之人員

轉入行政暨公職署事宜

第一七 / 八四 / ADM號批示 關於十一月二十一日第四二 / 八三 / M號法令所撤銷的機關之人員

轉入澳門身份證明司事宜

第二/八四/O E F I 號批示 關於嘉獎一名郵電
司二等行政助理

第一〇/八四/AS 號批示 關於委任一名勞工事
務室助理技術員事宜

審計院第一一/八四號上訴書

諮詢會辦事處

修正書一件

行政暨公職署

批示綱要數件

聲明書一件

教育文化司

批示綱要數件

聲明書數件

衛生司

批示綱要數件

統計暨普查司

聲明書一件

財政司

批示綱要數件

聲明書一件

澳門立契官公署

聲明書一件

商業及汽車物業登記局

批示綱要一件

經濟司

批示綱要一件

澳門農林廳

批示綱要一件

旅遊司

批示綱要一件

政府印刷局

聲明書一件

澳門保安部隊

司令部：

批示綱要一件

治安警察廳：

批示綱要數件

聲明書數件

水警稽查隊：

批示綱要一件

聲明書一件

社會工作處

批示綱要一件

官署文告

立法會辦事處佈告 關於考升行政團體一等書記兼

打字員唯一應考人成績表

立法會辦事處佈告 關於招考填補行政團體三等文

員一缺之人報考事宜

華務廳佈告 關於招考填補技術團體見習翻譯

數缺准考人臨時名單

教育文化司佈告 關於招考填補行政團體二等文員

數缺考試事宜

教育文化司佈告 關於招考填補行政團體三等書記

兼打字員數缺考試事宜

教育文化司佈告 關於考升行政團體科長唯一准考

人臨時名單

財政司佈告 仰關係人到領澳門保安部隊司令

部一已故退休一等雜役遺下之遺屬贍養金

澳門法院佈告 關於招考填補三等法院書記員數

缺准考人確定名單

澳門法院佈告 關於招考填補三等法院書記員數
缺考試典試委員會之組織

經濟司佈告 關於招考填補行政團體三等書記
兼打字員數缺應考人成績表

旅遊司佈告 關於考升行政團體一等文員准考
人名單宣告為確定名單

旅遊司佈告 關於考升行政團體一等文員考試
典試委員會之組織

旅遊司佈告 關於考升行政團體二等書記兼打
字員准考人名單宣告為確定名單

旅遊司佈告 關於考升行政團體二等書記兼打
字員考試典試委員會之組織

新聞廳佈告 關於招考填補行政團體三等書記
兼打字員數缺唯一准考人確定名單

新聞廳佈告 關於招考填補行政團體三等書記
兼打字員數缺考試典試委員會之組織

政府印刷局佈告 關於招考填補二等排字員數缺考
試事宜

海軍軍務廳佈告 關於考升辦事處團體一及二等書
記兼打字員考試事宜

消防隊佈告 關於考升一等消防員考試事宜

勞工事務局佈告 關於招考填補辦公處主任一缺考
試事宜

澳門公務員互助會佈告 關於一九八四年度第一季
季結

澳門市政廳佈告 關於開投招人供應本澳衛生垃圾
站運載固體廢物之須用工具事宜

澳門發行機構佈告 關於直至一九八四年三月三十
一日資產負債摘要

法律文告及其他

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 129/84 de 27 de Abril

O presente diploma estabelece uma nova orgânica para os tribunais administrativos e fiscais, consentânea com a actual Constituição, substituindo, nesta matéria, o Código Administrativo de 1940 e o Decreto-Lei n.º 40 768, de 8 de Setembro de 1956, e demais legislação complementar.

Na nova lei, além de se fixar em termos precisos a natureza e os limites da jurisdição administrativa e tributária, alarga-se a competência contenciosa ao aceitar-se uma definição lata de contratos administrativos e ao admitir-se a declaração de ilegalidade dos regulamentos emanados da administração central. Agiu-se num e noutro caso com particulares cautelas, de modo a evitarem-se hesitações quanto à competência, resultantes de dúvidas na qualificação dos contratos, e a não permitir o entrave malicioso do normal funcionamento da Administração através da impugnação directa dos regulamentos.

Procedeu-se a uma nova repartição de competências entre os tribunais administrativos de 1.ª instância — tribunais de círculo —, agora aumentados para 3, e a 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo, de forma a aliviar este do excesso de trabalho que sobre ele vem recaindo nos últimos anos. Atribuiu-se, assim, aos tribunais administrativos de círculo a competência para conhecer dos recursos interpostos dos institutos públicos e da maioria dos actos praticados por delegação dos membros do Governo.

As acções para reconhecimento de um direito ou interesse legalmente protegido previstas no n.º 3 do artigo 268.º da Constituição atribuem-se à competência dos tribunais administrativos de círculo, cabendo a regulamentação da sua tramitação à lei de processo ainda em preparação.

Reestruturam-se o Supremo Tribunal Administrativo, os tribunais administrativos de círculo, os tribunais tributários de 1.ª instância, o Tribunal Tributário de 2.ª Instância e ainda os tribunais aduaneiros.

Regula-se, em especial e com particular cuidado, a competência dos tribunais administrativos e fiscais, abrindo caminho para a renovação do processo administrativo contencioso e do processo fiscal.

Cria-se, finalmente, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e disciplina-se o estatuto dos juizes que nele prestam serviço, com vista a dar à magistratura destes tribunais e ao seu recrutamento, preparação e carreira a dignidade e independência compatíveis com a elevada missão em que estão investidos.

A solução adoptada, consagrando um modelo de organização judiciária, no domínio administrativo e fiscal, paralelo ao dos tribunais comuns, acentua bem a natureza jurisdicional, hoje indiscutível em face da Constituição, dos tribunais administrativos e fiscais e a sua autonomia e especificidade.

Espera-se, com as alterações introduzidas, dar à nossa justiça administrativa e fiscal os meios de que carece para desempenhar com competência mas também com celeridade a sua importante missão da defesa dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos e da

legalidade, meios necessários para a realização plena do Estado de direito.

Assim:

No uso da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 29/83, de 8 de Setembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ESTATUTO DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

TÍTULO I

Tribunais administrativos e fiscais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Jurisdição administrativa e fiscal)

A jurisdição administrativa e fiscal é exercida por tribunais administrativos e fiscais, órgãos de soberania com competência para administrar justiça em nome do povo.

Artigo 2.º

(Órgãos da jurisdição)

1 — São tribunais administrativos e fiscais:

- a) Os tribunais administrativos de círculo, os tribunais tributários de 1.ª instância, os tribunais fiscais aduaneiros e o Tribunal Administrativo de Macau;
- b) O Tribunal Tributário de 2.ª Instância;
- c) O Supremo Tribunal Administrativo.

2 — São admitidos tribunais arbitrais no domínio do contencioso dos contratos administrativos e da responsabilidade civil por prejuízos decorrentes de actos de gestão pública, incluindo o contencioso das acções de regresso.

Artigo 3.º

(Função jurisdicional)

Incumbe aos tribunais administrativos e fiscais, na administração da justiça, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados no âmbito das relações jurídicas administrativas e fiscais.

Artigo 4.º

(Limites da jurisdição)

1 — Estão excluídos da jurisdição administrativa e fiscal os recursos e as acções que tenham por objecto:

- a) Actos praticados no exercício da função política e de responsabilidade pelos danos decorrentes desse exercício;
- b) Normas legislativas e responsabilidade pelos danos decorrentes do exercício da função legislativa;
- c) Actos em matéria administrativa dos tribunais judiciais;
- d) Actos relativos ao inquérito e instrução criminais e ao exercício da acção penal;
- e) Qualificação de bens como pertencentes ao domínio público e actos de delimitação destes com bens de outra natureza;
- f) Questões de direito privado, ainda que qualquer das partes seja pessoa de direito público;
- g) Actos cuja apreciação pertença por lei à competência de outros tribunais.

2— Se o conhecimento do objecto da acção ou do recurso depender da decisão de uma questão da competência de outros tribunais, pode o juiz sobrestar na decisão até que o tribunal competente se pronuncie; a lei de processo fixa os efeitos da inércia dos interessados relativamente à instauração e ao andamento do processo respeitante à questão prejudicial.

3— Os tribunais administrativos e fiscais devem recusar a aplicação de normas inconstitucionais ou que contrariem outras de hierarquia superior.

Artigo 5.º

(Pressupostos processuais)

O exercício de meios processuais que sejam da competência dos tribunais administrativos e fiscais depende dos pressupostos estabelecidos por este diploma e pelas leis de processo.

Artigo 6.º

(Natureza e objecto do recurso contencioso)

Salvo disposição em contrário, os recursos contenciosos são de mera legalidade e têm por objecto a declaração da invalidade ou anulação dos actos recorridos.

Artigo 7.º

(Competência em razão do autor do acto)

A competência para o conhecimento dos recursos contenciosos é determinada pela categoria da autoridade que tiver praticado o acto recorrido, ainda que no uso de delegação de poderes.

Artigo 8.º

(Fixação da competência)

1— A competência fixa-se no momento em que a causa se propõe, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente.

2— São igualmente irrelevantes as modificações de direito, excepto se for suprimido o tribunal a que a causa estava afecta, se deixar de ser competente em razão da matéria e da hierarquia, ou se lhe for atribuída competência de que inicialmente carecesse para o conhecimento da causa.

Artigo 9.º

(Contratos administrativos)

1— Para efeitos de competência contenciosa, considera-se como contrato administrativo o acordo de vontades pelo qual é constituída, modificada ou extinta uma relação jurídica de direito administrativo.

2— São designadamente contratos administrativos os contratos de empreitada de obras públicas, de concessão de obras públicas, de concessão de serviços públicos, de concessão de uso privativo do domínio público e de exploração de jogos de fortuna ou de azar e os de fornecimento contínuo e de prestação de serviços celebrados pela Administração para fins de imediata utilidade pública.

3— O disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 51.º não exclui o recurso contencioso de actos administrativos destacáveis respeitantes à formação e à execução dos contratos administrativos.

Artigo 10.º

(Ausência de alçada)

Os tribunais administrativos e fiscais não têm alçada.

Artigo 11.º

(Declaração de ilegalidade de normas)

1— A declaração, com força obrigatória geral, da ilegalidade de uma norma, nos termos previstos neste diploma, só produz efeitos a partir do trânsito em julgado.

2— A declaração de ilegalidade de uma norma determina a repristinação das que a mesma haja revogado, salvo se por outro motivo tiverem deixado de vigorar.

3— Quando razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo assim o exijam, pode o tribunal, em decisão especificamente fundamentada, reportar os efeitos da declaração à data da entrada em vigor da norma ou a momento ulterior.

4— A retroactividade permitida pelo número anterior não afecta, porém, os casos julgados, salvo decisão em contrário do tribunal, quando a norma respeitar a matéria sancionatória e for menos favorável ao administrado.

5— Ficam excluídos do regime de declaração de ilegalidade estabelecido neste diploma os casos previstos no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição da República Portuguesa.

Artigo 12.º

(Intervenção de técnicos)

1— As leis de processo estabelecem os casos e a forma de intervenção de técnicos para prestarem assistência aos juízes, aos representantes do ministério público e aos representantes da Fazenda Pública.

2— A intervenção de técnicos para assistência aos representantes do ministério público e da Fazenda Pública junto dos tribunais fiscais é obrigatória, nos termos previstos nas leis de processo.

Artigo 13.º

(Regime subsidiário)

São aplicáveis aos tribunais administrativos e fiscais, no que não estiver especialmente previsto, as disposições relativas aos tribunais judiciais que sejam adequadas.

CAPÍTULO II

Supremo Tribunal Administrativo

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 14.º

(Sede, âmbito de jurisdição e organização)

1— O Supremo Tribunal Administrativo tem sede em Lisboa e jurisdição em todo o território nacional e no território de Macau.

2— O Supremo Tribunal Administrativo compreende 2 secções, uma de contencioso administrativo (1.ª Secção) e outra de contencioso tributário (2.ª Secção).

3— A Secção de Contencioso Administrativo funciona por 3 subsecções, mas a entrada em funcionamento da terceira subsecção fica dependente de portaria do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

4— A Secção do Contencioso Tributário funciona por 2 subsecções, uma de contencioso tributário geral e outra de contencioso aduaneiro, mas a entrada destas em funcionamento fica dependente de portaria, nos termos do número anterior.

Artigo 15.º

(Preenchimento das secções)

1— Os juízes são nomeados para uma das secções e distribuídos pelas subsecções, sem prejuízo de poderem ser agregados a outra secção ou subsecção a fim de ocorrer a necessidades temporárias de serviço.

2— A agregação pode ser determinada com ou sem dispensa do serviço da secção ou subsecção de que o juiz faça parte.

3— A agregação pode ser determinada para o exercício pleno de funções ou apenas para as de relator ou de adjunto; no caso da acumulação prevista no número anterior, a agregação pode ser determinada com redução do serviço da secção

ou subsecção de que o juiz faça parte, designadamente através da limitação das funções deste às de relator ou às de adjunto.

4 — Quando o relator mude de secção ou de subsecção, mantém-se a sua competência nos processos inscritos para julgamento.

5 — Quando os adjuntos mudem de secção ou de subsecção, mantém-se a sua competência nos processos em que tiverem visto para julgamento.

Artigo 16.º

(Eleição do presidente)

1 — Os juízes que compõem o Supremo Tribunal Administrativo elegem, entre si e por escrutínio secreto, o presidente do Tribunal.

2 — É eleito o juiz que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos; se nenhum juiz obtiver esse número de votos, procede-se a segundo sufrágio, a que concorrem apenas os 2 juízes mais votados.

3 — No caso de empate, são admitidos a segundo sufrágio os 2 juízes mais antigos com maior número de votos; verificando-se novo empate, considera-se eleito o juiz mais antigo.

Artigo 17.º

(Exercício do cargo de presidente)

1 — O cargo de presidente do Supremo Tribunal Administrativo é exercido por 3 anos, sendo permitida a reeleição.

2 — O presidente cessante mantém-se em funções até à tomada de posse de quem o deva substituir.

Artigo 18.º

(Coadjuvação e substituição do presidente)

1 — O presidente do Supremo Tribunal Administrativo é coadjuvado por 3 vice-presidentes, eleitos de modo e por período idênticos aos previstos para aquele.

2 — Dois dos vice-presidentes são eleitos de entre e pelos juízes da Secção de Contencioso Administrativo, sendo o outro vice-presidente eleito de entre e pelos juízes da Secção de Contencioso Tributário.

3 — O presidente é substituído pelo vice-presidente por si designado; na falta de designação, assegura a substituição o mais antigo dos vice-presidentes que não se encontre impedido.

4 — No impedimento dos vice-presidentes, substitui o presidente o juiz mais antigo no Tribunal.

5 — Os vice-presidentes são substituídos pelo juiz mais antigo na respectiva secção.

6 — No impedimento do presidente e dos vice-presidentes que pertençam à secção, presidirá às sessões da secção ou da subsecção o juiz mais antigo na secção que esteja presente.

Artigo 19.º

(Competência do presidente)

1 — Compete ao presidente:

- a) Representar o Tribunal e assegurar as suas relações com os demais órgãos de soberania e autoridades públicas;
- b) Dirigir o Tribunal e superintender nos seus serviços;
- c) Fixar o dia e a hora das sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias;
- d) Presidir às sessões e apurar o vencido nas conferências;
- e) Votar os acórdãos, no caso de empate;
- f) Assegurar o andamento normal dos processos, podendo determinar a substituição provisória do relator em caso de impedimento prolongado;
- g) Estabelecer o modo de participação dos juízes auxiliares no serviço do Tribunal;
- h) Agregar a uma secção ou subsecção juízes de outra secção ou subsecção;
- i) Assegurar a intervenção dos juízes-adjuntos pela forma mais equitativa, nos casos previstos nas alíneas g) e h);

j) Providenciar pela redistribuição equitativa dos processos no caso de aumento do número de juízes;

l) Suspender ou reduzir a distribuição de processos aos juízes enquanto prestem serviços de inspecção ou outros cujo interesse para a jurisdição administrativa e fiscal seja reconhecido pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;

m) Fixar os turnos de férias e os demais previstos na lei de processo;

n) Nomear árbitros nos casos previstos na lei de processo civil;

o) Exercer a acção disciplinar sobre os funcionários em serviço no Tribunal, podendo aplicar penas inferiores à de suspensão;

p) Dar posse ao secretário do Tribunal;

q) Exercer as demais funções que lhe foram conferidas por lei.

2 — O presidente pode delegar nos vice-presidentes a competência para a prática de determinados actos ou sobre certas matérias e delegar no secretário do Tribunal a competência para a correição dos processos.

Artigo 20.º

(Funcionamento)

1 — O Supremo Tribunal Administrativo funciona em plenário, por secções e por subsecções.

2 — O Tribunal só pode funcionar, em plenário ou no pleno das secções, com a presença de, pelo menos, quatro quintos dos juízes que devam intervir na conferência, procedendo-se a arredondamento por defeito.

Artigo 21.º

(Poderes de cognição)

1 — O Supremo Tribunal Administrativo conhece de matéria de facto e de direito, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — O plenário apenas conhece de matéria de direito, salvo nos processos de conflito.

3 — O pleno de cada secção apenas conhece de matéria de direito, salvo quando decida em primeiro grau de jurisdição.

4 — A Secção de Contencioso Tributário apenas conhece de matéria de direito nos processos inicialmente julgados pelos tribunais tributários de 1.ª instância e pelos tribunais fiscais aduaneiros.

SECÇÃO II

Plenário

Artigo 22.º

(Competência do plenário)

Compete ao plenário do Supremo Tribunal Administrativo conhecer:

- a) Dos recursos de acórdãos das secções que, relativamente ao mesmo fundamento de direito e na ausência de alteração substancial da regulamentação jurídica, perfilhem solução oposta à de acórdão de diferente secção ou do plenário;
- b) Do seguimento dos recursos referidos na alínea anterior, sem prejuízo dos poderes do relator nesta matéria;
- c) Dos conflitos de jurisdição entre tribunais administrativos e tribunais fiscais, entre tribunais fiscais e autoridades administrativas ou entre tribunais administrativos e autoridades fiscais ou aduaneiras.

Artigo 23.º

(Composição do plenário)

1 — O plenário do Supremo Tribunal Administrativo é constituído pelo presidente do Tribunal, pelos vice-presidentes e, nos termos dos números seguintes, por outros juízes de ambas as secções.

2 — No exercício da competência prevista na alínea a) do artigo anterior, intervêm os 7 juízes mais antigos em cada secção.

3 — No exercício das competências previstas nas alíneas b) e c) do artigo anterior intervêm os 2 juízes mais antigos de cada secção.

4 — A distribuição é feita entre os juízes intervenientes, com exclusão dos relatores dos acórdãos em oposição ou de que resulte o conflito.

5 — A fim de assegurar a unidade de aplicação do direito, quando a importância jurídica da questão, a sua novidade, as divergências suscitadas ou outras razões ponderosas o justificarem, o julgamento pode efectuar-se, nos casos previstos no n.º 3 deste artigo, com intervenção dos juízes referidos no n.º 2 e, nos casos previstos no n.º 2, com intervenção de todos os juízes do Tribunal, desde que, antes de o acórdão estar assinado, o presidente, ouvidos os vice-presidentes, ou a maioria dos juízes assim o determinem.

SECÇÃO III

Secção de Contencioso Administrativo

Artigo 24.º

(Competência da Secção em pleno)

Compete ao pleno da Secção de Contencioso Administrativo conhecer:

- a) Dos recursos de acórdãos proferidos em recurso directamente interposto para a Secção que não sejam da competência do plenário;
- b) Dos recursos de acórdãos da Secção que, relativamente ao mesmo fundamento de direito e na ausência de alteração substancial da regulamentação jurídica, perfilhem solução oposta à de acórdão da mesma Secção;
- c) Do seguimento dos recursos referidos na alínea anterior, sem prejuízo dos poderes do relator nesta matéria;
- d) Dos recursos de actos do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais ou do seu presidente, bem como dos pedidos de suspensão da eficácia desses actos.

Artigo 25.º

(Composição da Secção em pleno)

1 — O pleno da Secção de Contencioso Administrativo é constituído pelo presidente do Tribunal e por 9 dos seus juízes, incluídos os vice-presidentes, o relator e, no número necessário, os juízes mais antigos na Secção.

2 — No caso da alínea c) do artigo anterior intervêm 5 juízes, incluídos os vice-presidentes, o relator e, no número necessário, os juízes mais antigos na Secção.

3 — Os recursos são distribuídos pelos juízes da Secção, com dispensa dos que tiverem menos de 2 anos de serviço nesta e dos relatores dos acórdãos recorridos ou em oposição.

4 — Intervêm todos os juízes da Secção, o vice-presidente que seja juiz da Secção de Contencioso Tributário, ou este e aqueles, nos casos e termos do n.º 5 do artigo 23.º

Artigo 26.º

(Competência da Secção pelas subsecções)

1 — Compete à Secção de Contencioso Administrativo, pelas suas subsecções, conhecer:

- a) Dos recursos de decisões dos tribunais administrativos de círculo e da Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Administrativo de Macau;
- b) Dos recursos de actos em matéria administrativa do Presidente da República;
- c) Dos recursos de actos em matéria administrativa da Assembleia da República, das Assembleias Regionais dos Açores e da Madeira e da Assembleia Legislativa do território de Macau, bem como dos seus presidentes e outros membros das respectivas mesas;

d) Dos recursos de actos em matéria administrativa dos presidentes do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas, do Provedor de Justiça, do Conselho Superior de Defesa Nacional, do Conselho Superior do Ministério Público, do procurador-geral da República e da comissão de eleições prevista na lei orgânica do ministério público;

e) Dos recursos de actos administrativos do Governo e dos seus membros, dos ministros da República para as regiões autónomas e dos órgãos colegiais de que os mesmos façam parte;

f) Dos recursos de actos administrativos dos governos regionais e dos seus membros;

g) Dos recursos de actos administrativos do governador e dos secretários-adjuntos do território de Macau;

h) Dos recursos de actos administrativos dos chefes de estado-maior e dos órgãos colegiais de que todos façam parte, bem como do Vice-Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas;

i) Dos pedidos de declaração de ilegalidade, com força obrigatória geral, de normas regulamentares ou de outras normas emitidas no desempenho da função administrativa, desde que tais normas tenham sido julgadas ilegais por qualquer tribunal, em 3 casos concretos ou desde que os seus efeitos se produzam imediatamente, sem dependência de um acto administrativo ou jurisdicional de aplicação, salvo o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 51.º;

j) Dos conflitos de competência entre tribunais administrativos e entre autoridades administrativas que não dependam, por via hierárquica ou tutelar, do mesmo órgão ou do Governo;

l) Dos conflitos de jurisdição entre tribunais administrativos e autoridades administrativas;

m) Dos pedidos de suspensão da eficácia dos actos a que se referem as alíneas b) a h);

n) Dos pedidos relativos à execução dos julgados;

o) Dos pedidos de produção antecipada de prova formulados em processo nela pendente;

p) Das matérias que lhe forem confiadas por lei posterior.

2 — O disposto no número anterior não abrange as matérias respeitantes ao contencioso fiscal.

Artigo 27.º

(Composição das subsecções)

1 — Cada subsecção é constituída pelo presidente, por 1 vice-presidente e pelos restantes juízes, sem prejuízo do disposto no artigo 29.º e da faculdade de o presidente se fazer substituir por outro vice-presidente.

2 — O julgamento compete ao relator e a 2 outros juízes, sem prejuízo das decisões que caibam àquele, sujeitas a reclamação para a conferência.

3 — A escala dos juízes-adjuntos é elaborada por forma a garantir, tanto quanto possível, a intervenção em cada processo de juízes com diferente tempo de serviço na Secção.

4 — Intervêm todos os juízes da subsecção nos casos e termos do n.º 5 do artigo 23.º

Artigo 28.º

(Sessões das subsecções)

1 — As sessões das subsecções têm lugar ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente quando o presidente o determinar.

2 — Quando for feriado o dia da sessão ordinária, esta realiza-se no dia útil imediatamente posterior, salvo determinação diversa do presidente.

Artigo 29.º

(Participação dos vice-presidentes)

Cada um dos vice-presidentes que seja juiz da Secção participa, semanalmente, em 2 sessões ordinárias das subsecções, a indicar pelo presidente.

SECÇÃO IV**Secção de Contencioso Tributário****Artigo 30.º****(Competência da Secção em pleno)**

Compete ao pleno da Secção de Contencioso Tributário conhecer:

- a) Dos recursos de acórdãos proferidos pela Secção, em primeiro ou em segundo grau de jurisdição, que não sejam da competência do plenário;
- b) Dos recursos de acórdãos da Secção que, relativamente ao mesmo fundamento de direito e na ausência de alteração substancial da regulamentação jurídica, perfilhem solução oposta à de acórdão da mesma Secção;
- c) Do seguimento dos recursos referidos na alínea anterior, sem prejuízo dos poderes do relator nesta matéria;
- d) Dos conflitos de competência entre tribunais de jurisdição tributária geral e tribunais de jurisdição aduaneira, salvo o disposto no artigo 40.º

Artigo 31.º**(Composição da Secção em pleno)**

1 — O pleno da Secção de Contencioso Tributário é constituído pelo presidente do Tribunal e por todos os juizes da Secção.

2 — No caso da alínea c) do artigo anterior intervêm 5 juizes, incluídos o vice-presidente, o relator e, no número necessário, os juizes mais antigos na Secção.

3 — Os recursos são distribuídos pelos juizes da Secção, com dispensa dos que tiverem menos de 2 anos de serviço nesta e dos relatores dos acórdãos recorridos ou em oposição.

4 — Intervêm os vice-presidentes que sejam juizes da Secção de Contencioso Administrativo nos casos e termos do n.º 5 do artigo 23.º

Artigo 32.º**(Competência em contencioso tributário geral)**

1 — Compete à Secção de Contencioso Tributário conhecer:

- a) Dos recursos de acórdãos do Tribunal Tributário de 2.ª Instância, proferidos ao abrigo da competência estabelecida no artigo 41.º, e da Secção do Contencioso Fiscal do Tribunal Administrativo de Macau;
- b) Dos recursos interpostos de decisões dos tribunais tributários de 1.ª instância, com exclusivo fundamento em matéria de direito;
- c) Dos recursos de actos administrativos do Governo e dos seus membros, bem como dos órgãos colegiais de que estes façam parte, respeitantes a benefícios fiscais;
- d) Dos recursos de actos administrativos dos governos regionais e dos seus membros nas matérias referidas na alínea anterior;
- e) Dos pedidos de declaração de ilegalidade, com força obrigatória geral, de normas regulamentares tributárias ou de outras normas tributárias emitidas no desempenho da função administrativa, desde que tenham sido julgadas ilegais por qualquer tribunal em 3 casos concretos ou desde que os seus efeitos se produzam imediatamente, sem dependência de um acto administrativo ou jurisdicional de aplicação, salvo o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 62.º;
- f) Dos conflitos de competência entre tribunais tributários de 1.ª instância e o Tribunal Tributário de 2.ª Instância decidindo em matéria de contencioso tributário geral;
- g) Dos pedidos relativos à execução dos julgados;
- h) Dos pedidos de produção antecipada de prova formulados em processo nela pendentes;
- i) Das demais matérias que lhe forem confiadas por lei.

2 — A competência a que se refere o número anterior é exercida pela subsecção de contencioso tributário geral, quando esta entrar em funcionamento, e não abrange as matérias respeitantes ao contencioso aduaneiro.

Artigo 33.º**(Competência em contencioso aduaneiro)**

1 — Compete à Secção de Contencioso Tributário conhecer:

- a) Dos recursos de acórdãos do Tribunal Tributário de 2.ª Instância, proferidos ao abrigo da competência estabelecida no artigo 42.º;
- b) Dos recursos interpostos de decisões dos tribunais fiscais aduaneiros, com exclusivo fundamento em matéria de direito;
- c) Do recurso de actos administrativos do Governo e dos seus membros, bem como dos órgãos colegiais de que os mesmos façam parte, respeitante a benefícios fiscais aduaneiros;
- d) Dos recursos de actos administrativos dos governos regionais nas matérias referidas na alínea anterior;
- e) Dos pedidos de declaração de ilegalidade, com força obrigatória geral, de normas regulamentares aduaneiras ou de outras normas aduaneiras emitidas no desempenho da função administrativa, desde que tenham sido julgadas ilegais por qualquer tribunal em 3 casos concretos ou desde que os seus efeitos se produzam imediatamente, sem dependência de um acto administrativo ou jurisdicional de aplicação;
- f) Dos conflitos de competência entre tribunais fiscais aduaneiros e o Tribunal Tributário de 2.ª Instância decidindo em matéria de contencioso aduaneiro;
- g) Dos pedidos relativos à execução dos julgados;
- h) Dos pedidos de produção antecipada de prova formulados em processo nela pendente;
- i) Dos demais recursos e pedidos confiados por lei ao seu julgamento.

2 — A competência a que se refere o número anterior é exercida pela subsecção de contencioso aduaneiro, quando esta entrar em funcionamento.

Artigo 34.º**(Composição)**

— A Secção é constituída pelo presidente, pelo vice-presidente que seja juiz da Secção e pelos respectivos juizes, sem prejuízo da faculdade de o presidente se fazer substituir por outro vice-presidente.

2 — O julgamento compete ao relator e a 2 outros juizes, sem prejuízo das decisões que caibam àquele, sujeitas a reclamação para a conferência.

3 — A escala de juizes-adjuntos é elaborada por forma a garantir, tanto quanto possível, a intervenção em cada processo de juizes com diferente tempo de serviço na Secção.

4 — Intervêm todos os juizes da Secção nos casos e termos do n.º 5 do artigo 23.º

5 — O disposto nos números anteriores é aplicável às subsecções, quando estas entrarem em funcionamento.

Artigo 35.º**(Sessões)**

1 — As sessões da Secção ou das subsecções têm lugar ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente quando o presidente o determinar.

2 — Quando for feriado o dia da sessão ordinária, esta realiza-se no dia útil imediatamente posterior, salvo determinação diversa do presidente.

CAPÍTULO III**Tribunal Tributário de 2.ª Instância****Artigo 36.º****(Sede, âmbito de jurisdição e organização)**

1 — O Tribunal Tributário de 2.ª Instância tem sede em Lisboa e jurisdição em todo o território nacional.

2 — O Tribunal Tributário de 2.ª Instância compreende 2 secções, uma de contencioso tributário geral e outra de con-

tencioso aduaneiro, mas a entrada destas em funcionamento fica dependente de portaria do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Artigo 37.º

(Presidência e preenchimento das secções)

- 1 — O Tribunal Tributário de 2.ª Instância tem 1 presidente.
- 2 — O presidente é coadjuvado e substituído por 1 vice-presidente.
- 3 — É aplicável ao Tribunal Tributário de 2.ª Instância, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, n.º 4 e 6. e 19.º

Artigo 38.º

(Funcionamento)

O Tribunal Tributário de 2.ª Instância funciona em plenário e por secções.

Artigo 39.º

(Poderes de cognição)

O Tribunal Tributário de 2.ª Instância conhece de matéria de facto e de direito.

Artigo 40.º

(Plenário)

- 1 — Compete ao plenário conhecer dos conflitos de competência entre tribunais tributários de 1.ª instância e tribunais fiscais aduaneiros.
- 2 — O plenário é constituído pelo presidente e pelos restantes juízes do Tribunal.

Artigo 41.º

(Competência em contencioso tributário geral)

- 1 — Compete ao Tribunal conhecer:
 - a) Dos recursos de decisões dos tribunais tributários de 1.ª instância, salvo o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º;
 - b) Dos recursos de actos administrativos respeitantes a benefícios fiscais, salvo o disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 32.º;
 - c) Dos conflitos de competência entre tribunais tributários de 1.ª instância;
 - d) Dos pedidos relativos à execução dos julgados;
 - e) Dos pedidos de produção antecipada de prova formulados em processo nele pendente;
 - f) Das demais matérias que lhe forem confiadas por lei.

2 — A competência a que se refere o número anterior é exercida pela Secção de Contencioso Tributário Geral, quando esta entrar em funcionamento, e não abrange as matérias respeitantes ao contencioso aduaneiro.

Artigo 42.º

(Competência em contencioso aduaneiro)

- 1 — Compete ao Tribunal conhecer:
 - a) Dos recursos de decisões dos tribunais fiscais aduaneiros, salvo o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º;
 - b) Dos recursos de actos administrativos respeitantes a benefícios fiscais aduaneiros, salvo o disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 33.º;
 - c) Dos recursos de decisões proferidas em última instância por órgão do contencioso técnico-aduaneiro;
 - d) Dos conflitos de competência entre tribunais fiscais aduaneiros e dos conflitos de jurisdição entre estes e os órgãos do contencioso técnico-aduaneiro;
 - e) Dos pedidos relativos à execução dos julgados;
 - f) Dos pedidos de produção antecipada de prova formulados em processo nele pendente;
 - g) Das demais matérias que lhe forem confiadas por lei.

2 — A competência a que se refere o número anterior é exercida pela Secção de Contencioso Aduaneiro, quando esta entrar em funcionamento.

Artigo 43.º

(Composição)

- 1 — O Tribunal é constituído pelo presidente e pelos restantes juízes, sem prejuízo da faculdade de o presidente fazer substituir pelo vice-presidente.
- 2 — O julgamento compete ao relator e a 2 outros juízes, sem prejuízo das decisões que caibam àquele, sujeitas a reclamação para a conferência.
- 3 — A escala dos juízes-adjuntos é elaborada por forma a garantir, tanto quanto possível, a intervenção em cada processo de juízes com diferente tempo de serviço no Tribunal.
- 4 — Intervêm todos os juízes do Tribunal nos casos e termos do n.º 5 do artigo 23.º
- 5 — O disposto nos números anteriores é aplicável às secções, quando estas entrarem em funcionamento, intervindo todos os juízes da secção nos casos previstos no n.º 4.

Artigo 44.º

(Sessões)

- 1 — As sessões do Tribunal ou das secções têm lugar ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente quando o presidente o determinar.
- 2 — Quando for feriado o dia da sessão ordinária, esta realiza-se no dia útil imediatamente posterior, salvo determinação diversa do presidente.

CAPÍTULO IV

Tribunais administrativos de círculo

Artigo 45.º

(Sede e área de jurisdição)

- 1 — Os tribunais administrativos de círculo têm sede em Lisboa, Porto e Coimbra.
- 2 — A área de jurisdição de cada tribunal é fixada em diploma complementar.

Artigo 46.º

(Organização)

- 1 — Os tribunais administrativos de círculo podem desdobrar-se em juízos.
- 2 — Em cada tribunal ou juízo pode haver mais de 1 juiz.
- 3 — Em cada tribunal com mais de 2 juízes haverá, por cada grupo de 3, 1 juiz-presidente.

Artigo 47.º

(Funcionamento)

- 1 — Os tribunais administrativos de círculo funcionam com juiz singular ou em colectivo.
- 2 — O julgamento pertence a um juiz, salvo em matéria de facto das acções e nos demais casos especialmente previstos.
- 3 — O tribunal colectivo é constituído pelo juiz do processo e por mais 2 juízes, cabendo a presidência ao juiz a que se refere o n.º 3 do artigo 46.º
- 4 — Nos tribunais com menos de 3 juízes, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais designa um presidente de outro daqueles tribunais para presidir ao tribunal colectivo e estabelece a forma da sua substituição.
- 5 — Nos tribunais com mais de 1 presidente, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais reparte entre eles o exercício da presidência dos tribunais colectivos.
- 6 — Quando num tribunal houver apenas 1 juiz em exercício, o 2.º vogal do tribunal colectivo é o substituto do juiz.

Artigo 48.º**(Substituição dos juizes)**

1 — Os juizes dos tribunais administrativos de círculo são substituídos pela ordem seguinte, preferindo o mais antigo dentro de cada categoria:

- a) Por outro juiz do mesmo tribunal;
- b) Por juiz do tribunal tributário de 1.ª instância;
- c) Por juiz do tribunal fiscal aduaneiro;
- d) Por juiz do tribunal de comarca;
- e) Por conservador do registo predial;
- f) Por conservador do registo comercial;
- g) Por conservador do registo civil.

2 — Os substitutos a que se referem as alíneas b) e seguintes do número anterior são os magistrados ou funcionários em serviço nos tribunais ou conservatórias com a mesma sede do tribunal administrativo.

3 — O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais pode determinar a substituição por modo diferente do estabelecido no n.º 1 por juiz de tribunal administrativo de círculo ou de tribunal tributário de 1.ª instância com diferente sede ou por outra pessoa idónea.

Artigo 49.º**(Substituição do presidente)**

1 — Os presidentes dos tribunais administrativos de círculo são substituídos, rotativamente, por outro presidente do tribunal ou, se não houver outro presidente em exercício, pelo juiz do tribunal com maior antiguidade nos tribunais administrativos.

2 — O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais pode determinar a substituição por outro juiz dos tribunais administrativos ou fiscais.

Artigo 50.º**(Competência do presidente)**

1 — Compete ao presidente de cada tribunal:

- a) Representar o tribunal e assegurar as suas relações com os demais órgãos de soberania e autoridades públicas;
- b) Dirigir o tribunal, superintender nos seus serviços e assegurar o seu funcionamento normal;
- c) Dar posse aos funcionários do tribunal;
- d) Exercer a acção disciplinar sobre os funcionários em serviço no tribunal, podendo aplicar penas inferiores às de suspensão;
- e) Exercer as demais funções que lhe forem conferidas por lei.

2 — Nos tribunais em que haja mais de 1 presidente, as funções referidas no número anterior são desempenhadas pelo presidente designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, que é coadjuvado e substituído pelos restantes presidentes; a substituição é feita pela forma determinada pelo Conselho ou, na ausência de determinação, pelo presidente com maior antiguidade nos tribunais administrativos.

3 — Nos tribunais em que haja apenas 1 presidente em exercício, a substituição é assegurada pelo juiz do tribunal com maior antiguidade nos tribunais administrativos.

4 — Nos tribunais em que não haja presidente, as funções referidas no n.º 1 são desempenhadas pelo juiz com maior antiguidade nos tribunais administrativos.

Artigo 51.º**(Competência dos tribunais)**

1 — Compete aos tribunais administrativos de círculo conhecer:

- a) Dos recursos de actos administrativos dos directores-gerais e de outras autoridades da administração central, ainda que praticados por delegação de membros do Governo;

b) Dos recursos de actos administrativos dos órgãos de serviços públicos dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa;

c) Dos recursos de actos administrativos dos órgãos da administração pública regional ou local e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;

d) Dos recursos de actos administrativos dos concessionários;

e) Dos recursos de normas regulamentares ou de outras normas emitidas no desempenho da função administrativa pelas entidades referidas nas alíneas c) e d) deste artigo, bem como dos pedidos de declaração de ilegalidade dessas normas, desde que tenham sido julgadas ilegais por qualquer tribunal em 3 casos concretos ou desde que os seus efeitos se produzam imediatamente, sem dependência de um acto administrativo ou jurisdicional de aplicação;

f) Das acções para obter o reconhecimento de um direito ou interesse legalmente protegido;

g) Das acções sobre contratos administrativos e sobre responsabilidade das partes pelo seu incumprimento;

h) Das acções sobre responsabilidade civil do Estado, dos demais entes públicos e dos titulares dos seus órgãos e agentes por prejuízos decorrentes de actos de gestão pública, incluindo acções de regresso;

i) Do contencioso eleitoral relativo a órgãos de pessoas colectivas públicas para que não seja competente outro tribunal;

j) Dos recursos e das acções pertencentes ao contencioso administrativo para que não seja competente outro tribunal;

l) Dos pedidos de suspensão da eficácia dos actos administrativos recorridos;

m) Dos pedidos de intimação de autoridade administrativa para facultar a consulta de documentos ou processos e passar certidões, a fim de permitir aos requerentes o uso de meios administrativos ou contenciosos;

n) Dos pedidos relativos à execução dos seus julgados;

o) Dos pedidos de intimação de particular ou de concessionário para adoptar ou se abster de certo comportamento, com o fim de assegurar o cumprimento de normas de direito administrativo;

p) Dos pedidos de produção antecipada de prova formulados em processo neles pendente ou a instaurar em qualquer tribunal administrativo;

q) Dos demais recursos e pedidos confiados por lei ao seu julgamento.

2 — Compete ainda aos tribunais administrativos de círculo cumprir mandados do Supremo Tribunal Administrativo e cartas, officios ou telegramas que lhes sejam dirigidos por tribunais administrativos.

3 — O disposto nos números anteriores não abrange as matérias respeitantes ao contencioso fiscal.

Artigo 52.º**(Competência territorial — Regra geral)**

Os recursos são interpostos no tribunal da residência habitual ou da sede do recorrente ou da maioria dos recorrentes, salvo o previsto nas disposições seguintes.

Artigo 53.º**(Competência para recursos relativos a imóveis)**

Os recursos que tenham por objecto mediato bens imóveis ou direitos a eles referentes são interpostos no tribunal da situação dos bens.

Artigo 54.º**(Outras regras de competência)**

1 — Os recursos previstos nas alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 51.º são interpostos no tribunal da área da sede da autoridade recorrida.

2 — O contencioso eleitoral é da competência do tribunal da área da sede do órgão cuja eleição se impugna.

3 — Os processos a que se refere a alínea *m*) do n.º 1 do artigo 51.º são instaurados no tribunal da área da sede da autoridade requerida.

4 — Os processos a que se refere a alínea *o*) do n.º 1 do artigo 51.º são instaurados no tribunal da área onde deva ter lugar o comportamento ou a sua omissão.

Artigo 55.º

(Competência para acções)

1 — As acções relativas a responsabilidade civil extracontratual são propostas:

- a) No tribunal do lugar em que ocorreu o acto, se tiverem por fundamento a prática de acto material;
- b) No tribunal determinado por aplicação dos artigos 52.º a 54.º, se tiverem por fundamento a prática de acto jurídico;
- c) No tribunal da residência habitual do réu, se se tratar de acções de regresso com fundamento na prática de acto jurídico.

2 — As acções relativas a contratos administrativos são propostas no tribunal convencionado ou, na falta de convenção, no tribunal do lugar de cumprimento do contrato.

3 — As acções referidas na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 51.º são propostas no tribunal determinado por aplicação dos artigos 52.º a 54.º

Artigo 56.º

(Competência — Antecipação da prova)

A competência para conhecer dos pedidos previstos na última parte da alínea *p*) do n.º 1 do artigo 51.º é determinada de acordo com os critérios definidos nos artigos 52.º a 55.º

Artigo 57.º

(Competência supletiva)

Quando não for possível determinar a competência por aplicação dos artigos anteriores, é competente o Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa.

CAPÍTULO V

Tribunais tributários de 1.ª instância

Artigo 58.º

(Sede e área de jurisdição)

A sede e a área de jurisdição dos tribunais tributários de 1.ª instância são as estabelecidas para os tribunais de 1.ª instância das contribuições e impostos.

Artigo 59.º

(Organização)

1 — Os tribunais tributários de 1.ª instância podem desdobrar-se em juzos.

2 — Em cada tribunal ou juzo pode haver mais de 1 juiz.

3 — Nos tribunais de Lisboa e do Porto haverá 1 ou mais juzos, aos quais competirá, exclusivamente, conhecer das questões referidas no artigo 62.º, quando estejam em causa receitas tributárias do município, dos serviços municipalizados ou das freguesias.

Artigo 60.º

(Funcionamento)

1 — Os tribunais tributários de 1.ª instância funcionam com juiz singular.

2 — Os tribunais podem ser auxiliados pelos serviços da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, nos termos estabelecidos na lei de processo.

Artigo 61.º

(Substituição dos juizes)

1 — Os juizes dos tribunais tributários de 1.ª instância são substituídos pela ordem seguinte, preferindo o mais antigo dentro de cada categoria:

- a) Por outro juiz do mesmo tribunal;
- b) Por juiz do tribunal fiscal aduaneiro;
- c) Por juiz do tribunal administrativo de círculo;
- d) Por juiz do tribunal de comarca;
- e) Por conservador do registo predial;
- f) Por conservador do registo comercial;
- g) Por conservador do registo civil.

2 — Os substitutos a que se referem as alíneas *b*) e seguintes do número anterior são os magistrados ou funcionários em serviço nos tribunais ou conservatórias com a mesma sede do tribunal tributário de 1.ª instância.

3 — O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais pode determinar a substituição por modo diferente do estabelecido no n.º 1 por juiz de tribunal tributário de 1.ª instância com diferente sede ou por outra pessoa idónea.

Artigo 62.º

(Competência)

1 — Compete aos tribunais tributários de 1.ª instância conhecer:

- a) Dos recursos de actos de liquidação de receitas tributárias estaduais, regionais, locais e parafiscais;
- b) Das infracções tributárias de carácter não criminal, directamente ou em recurso;
- c) Da cobrança coerciva de dívidas a pessoas de direito público, nos casos previstos na lei, bem como de custas e multas aplicadas pelos tribunais administrativos e fiscais;
- d) Dos recursos de normas regulamentares tributárias ou de outras normas tributárias emitidas no desempenho da função administrativa pelas entidades referidas nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 51.º, bem como da ilegalidade daquelas normas, nos termos do artigo 11.º, desde que tenham sido julgadas ilegais por qualquer tribunal em 3 casos concretos ou desde que os seus efeitos se produzam imediatamente, sem dependência de um acto administrativo ou jurisdicional de aplicação;
- e) Dos pedidos de produção antecipada de prova formulados em processo neles pendente ou a instaurar em qualquer tribunal tributário;
- f) Dos pedidos relativos à execução dos julgados;
- g) Das demais matérias que lhes forem confiadas por lei.

2 — Compete ainda aos tribunais tributários de 1.ª instância cumprir mandados do Supremo Tribunal Administrativo ou do Tribunal Tributário de 2.ª Instância e cartas, ofícios ou telegramas que lhes sejam dirigidos por tribunais fiscais.

3 — O disposto no n.º 1 não abrange as matérias respeitantes ao contencioso aduaneiro.

Artigo 63.º

(Competência territorial)

1 — Os recursos a que se referem as alíneas *a*) e *d*) do n.º 1 do artigo anterior são da competência do tribunal da área da sede da autoridade que praticou o acto recorrido.

2 — As infracções referidas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo anterior são conhecidas pelo tribunal da área onde se consumaram.

3 — As cobranças coercivas são da competência:

- a) Se tiverem por base título extraído por uma tesouraria da Fazenda Pública, do tribunal da respectiva área;
- b) Se respeitarem a multa, coima ou custas aplicadas por tribunal tributário de 1.ª instância, do tribunal do respectivo processo;
- c) Nos restantes casos, do tribunal da área da residência ou sede do devedor.

4 — A competência para conhecer dos pedidos previstos na última parte da alínea e) do n.º 1 do artigo anterior é determinada de acordo com o disposto neste artigo e, subsidiariamente, com os critérios definidos para os tribunais administrativos de círculo.

CAPÍTULO VI

Tribunais fiscais aduaneiros

Artigo 64.º

(Sede e área de jurisdição)

A sede e a área de jurisdição dos tribunais fiscais aduaneiros são as estabelecidas para as auditorias fiscais.

Artigo 65.º

(Organização)

1 — Os tribunais fiscais aduaneiros podem desdobrar-se em juízos.

2 — Em cada tribunal ou juízo pode haver mais de 1 juiz.

Artigo 66.º

(Funcionamento)

Os tribunais fiscais aduaneiros funcionam com juiz singular.

Artigo 67.º

(Substituição de juízes)

1 — Os juízes dos tribunais fiscais aduaneiros são substituídos pela ordem seguinte, preferindo o mais antigo dentro de cada categoria:

- a) Por outro juiz do mesmo tribunal;
- b) Por juiz do tribunal tributário de 1.ª instância;
- c) Por juiz do tribunal administrativo de círculo;
- d) Por juiz do tribunal de comarca;
- e) Por conservador do registo predial;
- f) Por conservador do registo comercial;
- g) Por conservador do registo cível.

2 — Os substitutos a que se referem as alíneas b) e seguintes do número anterior são os magistrados ou funcionários em serviço nos tribunais ou conservatórias com a mesma sede do tribunal fiscal aduaneiro.

3 — O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais pode determinar a substituição por modo diferente do estabelecido no n.º 1 por juiz de tribunal aduaneiro ou de tribunal tributário de 1.ª instância com diferente sede ou por outra pessoa idónea.

Artigo 68.º

(Competência)

1 — Compete aos tribunais fiscais aduaneiros conhecer:

- a) Dos recursos de actos de liquidação de receitas tributárias aduaneiras;
- b) Das infracções aduaneiras de carácter não criminal, directamente ou em recurso;
- c) Dos pedidos de produção antecipada de prova formulados em processo neles pendente ou a instaurar em qualquer tribunal aduaneiro;
- d) Dos pedidos relativos à execução dos julgados;
- e) Das demais matérias que lhes forem confiadas por lei.

2 — Compete ainda aos tribunais fiscais aduaneiros cumprir mandados do Supremo Tribunal Administrativo ou do Tribunal Tributário de 2.ª Instância e cartas, ofícios ou telegramas que lhes sejam dirigidos por tribunais fiscais aduaneiros.

3 — A competência territorial dos tribunais fiscais aduaneiros é determinada nos termos dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 63.º

CAPÍTULO VII

Ministério público

Artigo 69.º

(Funções do ministério público)

1 — Compete ao ministério público defender a legalidade e promover a realização do interesse público.

2 — O ministério público representa o Estado nas acções em que este for parte.

3 — Cumpre ainda ao ministério público representar ou defender os interesses de outras pessoas indicadas por lei.

4 — Quando em determinado processo houver incompatibilidade entre as diversas funções atribuídas ao ministério público, são estas desempenhadas por diferentes agentes, designados pelo procurador-geral da República.

Artigo 70.º

(Representação do ministério público)

1 — Representam o ministério público:

- a) No Supremo Tribunal Administrativo, o procurador-geral da República, que pode fazer-se substituir por procuradores-gerais-adjuntos;
- b) No Tribunal Tributário de 2.ª Instância, um procurador-geral-adjunto;
- c) Nos tribunais administrativos de círculo, procuradores da República, que podem ser coadjuvados por delegados do procurador da República;
- d) Nos tribunais tributários de 1.ª instância e nos tribunais fiscais aduaneiros, magistrados designados pelo procurador-geral da República para desempenharem as funções que lhes forem especialmente cometidas por lei.

2 — Os procuradores-gerais-adjuntos em serviço no Supremo Tribunal Administrativo e no Tribunal Tributário de 2.ª Instância podem ser coadjuvados por procuradores da República.

3 — Os procuradores da República que exerçam funções nos tribunais administrativos de círculo estão directamente subordinados ao procurador-geral-adjunto em serviço na 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo ou, havendo mais de um, ao designado pelo procurador-geral da República.

4 — Os delegados do procurador da República que exerçam funções nos tribunais administrativos de círculo estão directamente subordinados ao procurador da República em serviço no mesmo tribunal ou, na sua falta, ao designado pelo procurador-geral-adjunto referido no número anterior

Artigo 71.º

(Actuação do ministério público)

O ministério público actua officiosamente e goza dos poderes e faculdades estabelecidos nas leis de processo.

CAPÍTULO VIII

Representação da Fazenda Pública

Artigo 72.º

(Funções dos representantes da Fazenda Pública)

Compete aos representantes da Fazenda Pública defender os legítimos interesses desta.

Artigo 73.º

(Representantes da Fazenda Pública)

Representam a Fazenda Pública:

- a) No Supremo Tribunal Administrativo, o director-geral das Contribuições e Impostos e o director-geral das

Alfândegas, que podem fazer-se substituir pelos respectivos subdirectores-gerais ou adjuntos, ou por funcionários dos quadros superiores das respectivas direcções-gerais;

- b) No Tribunal Tributário de 2.ª Instância, o subdirector-geral das Contribuições e Impostos e o subdirector-geral das Alfândegas, que podem fazer-se substituir por directores de serviço ou outros funcionários dos quadros superiores das respectivas direcções-gerais;
- c) Nos tribunais tributários de 1.ª instância, directores de finanças, que podem fazer-se substituir por subdirectores tributários ou por funcionários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos licenciados em Direito;
- d) Nos juízes dos tribunais de 1.ª instância, a que se refere o n.º 3 do artigo 59.º, licenciados em Direito, nomeados pela respectiva câmara municipal;
- e) Nos tribunais fiscais aduaneiros, o director da alfândega da respectiva sede, que pode fazer-se substituir por funcionários da Direcção-Geral das Alfândegas licenciados em Direito.

Artigo 74.º

(Poderes dos representantes da Fazenda Pública)

Os representantes da Fazenda Pública gozam dos poderes e faculdades estabelecidos nas leis de processo.

CAPÍTULO IX

Órgãos auxiliares

Artigo 75.º

(Secretarias e serviços de apoio)

Os tribunais administrativos e fiscais dispõem de secretarias e de serviços de apoio, nos termos a estabelecer em diploma complementar.

Artigo 76.º

(Funcionários das secretarias)

1 — Os funcionários das secretarias do Supremo Tribunal Administrativo e dos tribunais administrativos de círculo pertencem aos quadros dos funcionários judiciais, são nomeados pelo Ministro da Justiça e estão sujeitos à apreciação do seu mérito e à acção disciplinar por parte do Conselho Superior da Magistratura, salvo o disposto na alínea o) do n.º 1 do artigo 19.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 50.º

2 — Os funcionários das secretarias dos tribunais tributários de 1.ª instância, do Tribunal Tributário de 2.ª Instância e dos tribunais fiscais aduaneiros pertencem aos quadros do Ministério das Finanças e do Plano e regem-se pelo respectivo estatuto.

TÍTULO II

Estatuto dos juízes

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 77.º

(Regime estatutário)

Os juízes dos tribunais administrativos e fiscais formam um corpo único e regem-se pelo disposto na Constituição da República Portuguesa sobre a independência, a inamovibilidade, a irresponsabilidade e as incompatibilidades dos juízes, por este Estatuto e, com as necessárias adaptações, pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Artigo 78.º

(Categoria e direitos dos juízes)

1 — O presidente, os vice-presidentes e os juízes do Supremo Tribunal Administrativo têm as honras, precedências, categorias, direitos, vencimentos e abonos que competem, respectivamente, ao presidente, ao vice-presidente e aos juízes do Supremo Tribunal de Justiça.

2 — O presidente, o vice-presidente e os juízes do Tribunal Tributário de 2.ª Instância têm as honras, precedências, categorias, direitos, vencimentos e abonos que competem, respectivamente, aos presidentes, aos vice-presidentes e aos juízes dos tribunais de relação.

3 — Os presidentes dos tribunais administrativos de círculo têm as honras, precedências, categorias, direitos, vencimentos e abonos que competem aos juízes dos tribunais de relação.

4 — Os juízes dos tribunais administrativos de círculo não abrangidos pelo número anterior, os juízes dos tribunais tributários de 1.ª instância e os juízes dos tribunais fiscais aduaneiros têm as honras, precedências, categorias, direitos, vencimentos e abonos que competem aos juízes de círculo judicial.

Artigo 79.º

(Limite de permanência no lugar)

Os juízes dos tribunais administrativos e fiscais não estão sujeitos a limite de tempo de permanência no lugar.

Artigo 80.º

(Distribuição de publicações oficiais)

Os juízes do Supremo Tribunal Administrativo e do Tribunal Tributário de 2.ª Instância têm direito a receber gratuitamente o *Diário da República*, 1.ª e 2.ª séries e apêndices, e o *Diário da Assembleia da República*.

CAPÍTULO II

Recrutamento e provimento

Artigo 81.º

(Requisitos gerais)

Só podem ser juízes dos tribunais administrativos e fiscais os cidadãos portugueses, licenciados em Direito, que preencham os requisitos estabelecidos na lei para a nomeação dos funcionários do Estado.

Artigo 82.º

(Modos de provimento)

1 — As vagas de juízes dos tribunais administrativos e fiscais são preenchidas por transferência ou por concurso curricular, salvo os casos previstos neste diploma.

2 — Não sendo possível o preenchimento nos termos do número anterior, as vagas são preenchidas mediante convite a pessoa idónea que reúna os requisitos gerais e especiais exigidos para o cargo

Artigo 83.º

(Transferência)

1 — As vagas existentes nos tribunais administrativos de círculo, nos tribunais tributários de 1.ª instância e nos tribunais fiscais aduaneiros são prioritariamente preenchidas por transferência ou permuta dos juízes de qualquer daqueles tribunais, com mais de 1 ano de serviço no lugar anterior.

2 — A permuta só pode ser autorizada quando não prejudique direitos de terceiros.

Artigo 84.º

(Concurso curricular)

Em concurso curricular a graduação é feita tomando globalmente em conta os seguintes factores:

- a) Anteriores classificações de serviço;
- b) Graduação obtida em concursos;

- c) Currículo universitário e pós-universitário;
- d) Trabalhos científicos ou profissionais;
- e) Actividade desenvolvida no foro, no ensino jurídico ou na Administração;
- f) Antiguidade;
- g) Quaisquer outros factores que respeitem à idoneidade e à capacidade de adaptação relativamente ao cargo a prover.

Artigo 85.º

(Juizes de 1.ª instância)

1 — Os juizes dos tribunais administrativos de círculo, dos tribunais tributários de 1.ª instância e dos tribunais fiscais aduaneiros são recrutados de entre:

- a) Juizes de direito com, pelo menos, 5 anos de serviço na magistratura e classificação não inferior a *Bom*, seleccionados e graduados mediante apreciação curricular e discussão de, pelo menos, um trabalho do candidato sobre matéria de direito administrativo ou tributário, com relevância para o respectivo contencioso;
- b) Licenciados que tenham frequentado com aproveitamento cursos e estágios de formação para juizes dos tribunais administrativos e fiscais no âmbito do Centro de Estudos Judiciários.

2 — A habilitação nos termos do número anterior é válida pelos períodos de 2 e 3 anos, respectivamente, para os casos das suas alíneas a) e b), prorrogáveis pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, uma ou mais vezes, até ao limite de 2 anos.

Artigo 86.º

(Ingresso no Centro de Estudos Judiciários)

1 — O ingresso no Centro de Estudos Judiciários, para os efeitos do artigo anterior, depende de graduação dos candidatos em testes de aptidão.

2 — São condições de ingresso:

- a) Ser cidadão português;
- b) Ser licenciado em Direito há mais de 2 anos;
- c) Reunir os demais requisitos estabelecidos na lei para a nomeação dos funcionários do Estado.

Artigo 87.º

(Abertura do concurso)

Por aviso a publicar no *Diário da República*, o Ministro da Justiça declara aberto o concurso de ingresso no Centro de Estudos Judiciários.

Artigo 88.º

(Testes de aptidão)

1 — Os testes de aptidão realizam-se perante um júri presidido pelo director do Centro de Estudos Judiciários e constituído pela seguinte forma:

- a) 2 magistrados, designados pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- b) 2 professores do Centro, designados pelo Ministro da Justiça;
- c) 2 juristas de reconhecida idoneidade, designados pelo Ministro da Justiça.

2 — Os testes de aptidão decorrem pela forma a estabelecer em diploma complementar.

3 — Efetuados os testes, o júri gradua os candidatos considerados aptos.

Artigo 89.º

(Auditores de justiça)

Os candidatos admitidos têm todos os direitos, deveres e incompatibilidades dos restantes auditores de justiça do Centro de Estudos Judiciários, durante a frequência deste.

Artigo 90.º

(Provimento na 1.ª instância)

1 — O provimento de vagas nos tribunais administrativos de círculo, nos tribunais tributários de 1.ª instância e nos tribunais fiscais aduaneiros é feito na proporção de 5 candidatos dos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 85.º para 3 dos referidos na alínea b) do mesmo número, observando-se essa proporção, separadamente, para os tribunais administrativos e para os tribunais fiscais.

2 — Os provimentos são feitos, tanto quanto possível, alternadamente.

3 — O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, por decisão fundamentada em razões ponderosas, pode seguir critério diferente do estabelecido no número anterior, sem prejuízo do restabelecimento, logo que possível, da proporção fixada no n.º 1.

4 — Quando não haja requerentes nas condições previstas numa das alíneas do n.º 1 do artigo 85.º, são nomeados os referidos na outra alínea, sem prejuízo do restabelecimento, logo que possível, da proporção fixada no n.º 1.

5 — O restabelecimento da proporção fixada no n.º 1, resultante do disposto nos n.ºs 3 e 4, é limitado ao período de 4 anos.

6 — Quando não haja requerentes nas condições previstas no artigo 85.º, é aberto novo concurso a que são admitidos, além dos habilitados nos termos do mesmo artigo, juizes de direito com, pelo menos, 5 anos de serviço na magistratura e classificação não inferior a *Bom*, cujo provimento é considerado na primeira das quotas estabelecidas no n.º 1.

Artigo 91.º

(Nomeação de presidentes dos tribunais administrativos de círculo)

A nomeação de presidentes dos tribunais administrativos de círculo é feita, por concurso curricular, de entre os juizes que exerçam ou tenham exercido funções em tribunais administrativos.

Artigo 92.º

(Provimento na 2.ª instância)

1 — Podem ser nomeados juizes de uma secção do Tribunal Tributário de 2.ª Instância os juizes da outra secção e os juizes dos tribunais de relação que tenham exercido funções em tribunais administrativos ou fiscais durante mais de 3 anos e possuam classificação superior a *Bom*, relativa a essas funções, atribuída pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

2 — Não havendo requerentes nas condições do número anterior, são nomeados, por concurso curricular, juizes dos tribunais administrativos e fiscais com mais de 5 anos de serviço neles e classificação superior a *Bom*.

Artigo 93.º

(Provimento no Supremo Tribunal Administrativo)

1 — Podem ser transferidos para uma secção os juizes da outra secção e os do Supremo Tribunal de Justiça.

2 — As vagas que não forem preenchidas por transferência são-no por concurso curricular, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 94.º

(Concurso para o Supremo Tribunal Administrativo)

1 — Podem apresentar-se a concurso para juiz do Supremo Tribunal Administrativo:

- a) Juizes do Tribunal Tributário de 2.ª Instância com 5 anos de exercício dessas funções e presidentes dos tribunais administrativos de círculo com 10 anos de serviço nos tribunais administrativos e fiscais e classificação superior a *Bom*;
- b) Juizes de relação;

- c) Procuradores-gerais-adjuntos com tempo de serviço na magistratura não inferior ao do mais moderno dos juizes de relação;
- d) Juristas de reconhecido mérito no domínio do contencioso administrativo ou tributário, consoante a vaga a preencher, em 20 anos de actividade profissional como magistrado, docente e investigador universitários, funcionário da Administração ou advogado, e idade não superior a 60 anos.

2 — O concurso tem a validade de 1 ano, sendo admitidos ao concurso, sem necessidade de requerimento, os candidatos graduados no anterior.

Artigo 95.º

(Quotas para o provimento)

1 — Os lugares de juiz do Supremo Tribunal Administrativo são preenchidos, por cada 5 vagas em cada secção, pela ordem seguinte:

- a) Por um juiz de entre os referidos na alínea a) do artigo 94.º;
- b) Por um magistrado de entre os referidos nas alíneas b) e c) do artigo 94.º;
- c) Por um jurista de entre os referidos na alínea d) do artigo 94.º;
- d) Por um juiz de entre os referidos na alínea a) do artigo 94.º;
- e) Por um magistrado de entre os referidos nas alíneas b) e c) do artigo 94.º

2 — Na impossibilidade de observância da ordem estabelecida no número anterior, é aplicável o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 90.º

Artigo 96.º

(Regime do provimento)

1 — Os juizes dos tribunais administrativos e fiscais oriundos das magistraturas judicial e do ministério público ou da função pública podem ser providos a título definitivo ou exercer o cargo em comissão permanente de serviço.

2 — O exercício de funções nos tribunais administrativos e fiscais constitui serviço judicial e o respectivo provimento não depende de qualquer autorização, salvo tratando-se de magistrados, sendo então necessário, consoante os casos, o consentimento do Conselho Superior da Magistratura ou do Conselho Superior do Ministério Público.

3 — O tempo de serviço nos tribunais administrativos e fiscais considera-se prestado, quando em comissão, nos lugares de origem.

4 — A comissão de serviço é dada por finda a requerimento ou por aplicação de pena disciplinar de transferência, suspensão por mais de 60 dias ou pena superior e ainda, tratando-se de magistrados judiciais e do ministério público, quando forem promovidos a categoria superior à que tenham no tribunal onde exerçam funções.

Artigo 97.º

(Posse)

1 — O presidente do Supremo Tribunal Administrativo toma posse perante os juizes do Tribunal.

2 — Os vice-presidentes, os restantes juizes do Supremo Tribunal Administrativo e os presidentes do Tribunal Tributário de 1.ª Instância e do Tribunal Administrativo do Circulo de Lisboa tomam posse perante o presidente daquele Tribunal.

3 — O vice-presidente e os restantes juizes do Tribunal Tributário de 2.ª Instância e os juizes do Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Lisboa e do Tribunal Fiscal Aduaneiro de Lisboa tomam posse perante o presidente daquele Tribunal.

4 — Os juizes dos tribunais administrativos de circulo tomam posse perante o presidente, o juiz a que se refere o artigo 50.º ou os seus substitutos.

5 — Os juizes dos tribunais tributários de 1.ª instância e dos tribunais fiscais aduaneiros não abrangidos no n.º 3 tomam posse perante os seus substitutos.

CAPÍTULO III

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Artigo 98.º

(Competência)

1 — O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais é o órgão de gestão e disciplina dos juizes da jurisdição administrativa e fiscal.

2 — Ao Conselho compete, designadamente:

- a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar e apreciar o mérito profissional dos juizes dos tribunais administrativos e fiscais e exercer a acção disciplinar relativamente a eles;
- b) Proceder à selecção e graduação a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 85.º;
- c) Conhecer de reclamações das decisões em matéria administrativa e disciplinar dos presidentes e juizes dos tribunais administrativos;
- d) Distribuir os juizes pelas subsecções do Supremo Tribunal Administrativo e pelas secções do Tribunal Tributário de 2.ª Instância, sob proposta dos respectivos presidentes;
- e) Ordenar averiguações e inquéritos, bem como inspecções e sindicâncias aos serviços dos tribunais administrativos e fiscais;
- f) Aprovar o regulamento interno do Conselho;
- g) Propor ao Ministro da Justiça providências legislativas com vista à eficácia e ao aperfeiçoamento da jurisdição administrativa e fiscal.

3 — O Conselho pode delegar no presidente e em outros dos seus membros a competência para a prática de actos de gestão corrente relativos a juizes.

4 — Em caso de urgência, pode o presidente praticar actos da competência do Conselho, sujeitando-os a ratificação deste na primeira sessão.

5 — As deliberações sobre mérito e disciplina produzem, nos quadros de origem dos juizes em comissão de serviço, efeitos iguais aos que teriam se proferidas pelos competentes órgãos destes quadros.

Artigo 99.º

(Composição)

1 — Compõem o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais:

- a) O presidente do Supremo Tribunal Administrativo, que preside;
- b) Um juiz eleito de entre e pelos juizes da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo;
- c) Um juiz eleito de entre e pelos juizes da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo;
- d) O presidente do Tribunal Tributário de 2.ª Instância;
- e) Um juiz dos tribunais administrativos de circulo eleito pelos seus pares;
- f) Um juiz dos tribunais tributários de 1.ª instância ou dos tribunais fiscais aduaneiros eleito pelos seus pares;
- g) Um jurista de reconhecida competência em matérias administrativas, com mais de 10 anos de serviço na administração activa, designado pela Assembleia da República;
- h) Um jurista de reconhecida competência em matérias fiscais, com mais de 10 anos de serviço na administração activa, designado pela Assembleia da República;
- i) Um titular de curso de pós-graduação ou doutoramento em Ciências Político-Económicas, Ciências Jurídico-Políticas ou Direito Público que tenha regido disciplinas de direito administrativo por mais de 2 anos em cursos de Direito de universidades portuguesas, designado pela Assembleia da República.

- j) Um titular de curso de pós-graduação ou doutoramento em Ciências Político-Económicas ou Ciências Jurídico-Económicas que tenha regido disciplinas de direito fiscal por mais de 2 anos em cursos de Direito de universidades portuguesas, designado pela Assembleia da República.

2— O presidente é substituído pela ordem seguinte:

- a) Pelo mais antigo dos vice-presidentes do Supremo Tribunal Administrativo que façam parte do Conselho;
b) Pelo mais antigo dos juízes do Supremo Tribunal Administrativo que façam parte do Conselho.

3— O Conselho só pode funcionar com a presença de, pelo menos, 7 dos seus membros.

4— O mandato dos membros eleitos para o Conselho é exercido por 4 anos, sendo permitida a reeleição.

5— O Conselho é secretariado, nas suas sessões, pelo mais moderno dos juízes a que se referem as alíneas e) e f) do n.º 1

Artigo 100.º

(Inspeções)

As inspeções aos juízes dos tribunais administrativos de círculo, dos tribunais tributários de 1.ª instância e dos tribunais fiscais aduaneiros são efectuadas por juízes do Supremo Tribunal Administrativo e do Tribunal Tributário de 2.ª Instância designados pelo Conselho.

Artigo 101.º

(Processos disciplinares)

Os processos disciplinares, de averiguações, inquérito e sindicância são instruídos por juízes dos tribunais administrativos e fiscais designados pelo Conselho.

Artigo 102.º

(Serviços)

O Conselho funciona junto do Supremo Tribunal Administrativo, cuja secretaria assegura os respectivos serviços, sob a direcção do secretário do Tribunal.

TÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 103.º

(Sentido das designações dos tribunais)

As disposições do presente diploma que se referem a tribunais administrativos, a tribunais fiscais, a tribunais tributários e a tribunais aduaneiros compreendem os tribunais superiores que sejam competentes, pelas suas secções ou outras formações, para o respectivo contencioso.

Artigo 104.º

(Tribunal Administrativo de Macau)

A organização, competência e funcionamento do Tribunal Administrativo de Macau regem-se por legislação própria.

Artigo 105.º

(Competência administrativa do Governo)

A competência administrativa do Governo relativa aos tribunais é exercida pelo Ministro da Justiça, quanto ao Supremo Tribunal Administrativo e aos tribunais administrativos de círculo, e pelo Ministro das Finanças e do Plano, quanto aos tribunais fiscais.

Artigo 106.º

(Quadros)

São fixados em diploma complementar os quadros:

- a) Dos magistrados do Supremo Tribunal Administrativo e do Tribunal Tributário de 2.ª Instância;
b) Dos magistrados dos Tribunais Administrativos dos Círculos de Lisboa, Porto e Coimbra;
c) Dos juízes dos tribunais tributários de 1.ª instância e dos tribunais fiscais aduaneiros;
d) Dos funcionários do Supremo Tribunal Administrativo e dos tribunais referidos na alínea b).

Artigo 107.º

(Redução na distribuição)

1— Os vice-presidentes e os juízes da Secção de Contencioso Administrativo que intervenham habitualmente no pleno da Secção têm reduções na distribuição, em termos a definir na lei de processo.

2— Os presidentes dos tribunais administrativos de círculo que presidam a mais de um tribunal colectivo podem ter reduções na distribuição, em termos a determinar pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Artigo 108.º

(Juízes auxiliares)

Podem ser nomeados juízes auxiliares:

- a) Em comissão de serviço, os que reúnam os requisitos gerais e especiais exigidos para o concurso;
b) Por destacamento, sem abertura de vaga, juízes de tribunais da mesma categoria ou da imediatamente inferior na mesma jurisdição.

Artigo 109.º

(Transformação de tribunais)

O Tribunal de 2.ª Instância das Contribuições e Impostos, as auditorias administrativas, os tribunais de 1.ª instância das contribuições e impostos e as auditorias fiscais são transformados, respectivamente, no Tribunal Tributário de 2.ª Instância, nos tribunais administrativos de círculo, nos tribunais tributários de 1.ª instância e nos tribunais fiscais aduaneiros.

Artigo 110.º

(Tribunais municipais)

1— São extintos os tribunais municipais de Lisboa e do Porto, que passam a constituir os juízos a que se refere o n.º 3 do artigo 59.º

2— Os juízes e os funcionários em serviço nesses tribunais transitam, na situação em que se encontram providos, para os juízos a que se refere o n.º 3 do artigo 59.º

Artigo 111.º

(Referências em diplomas anteriores)

As referências feitas em diplomas anteriores ao Tribunal de 2.ª Instância das Contribuições e Impostos, às auditorias administrativas, aos tribunais de 1.ª instância das contribuições e impostos, às auditorias fiscais e aos tribunais municipais de Lisboa e do Porto consideram-se reportadas, respectivamente, ao Tribunal Tributário de 2.ª Instância, aos tribunais administrativos de círculo, aos tribunais tributários de 1.ª instância, aos tribunais fiscais aduaneiros e aos juízos a que se refere o n.º 3 do artigo 59.º, salvo o disposto neste diploma.

Artigo 112.º

(Serviço anterior)

O tempo de serviço prestado em tribunais administrativos e fiscais anteriormente à entrada em vigor deste diploma é considerado para todos os efeitos previsto nele e em legislação complementar.

Artigo 113.º**(Substituição transitória do Conselho)**

1 — Até à entrada em funcionamento do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, os provimentos e exonerações dos juízes dos tribunais administrativos e fiscais são da competência do Ministro da Justiça, sob proposta do presidente do Supremo Tribunal Administrativo, ouvidos os juízes da secção correspondente.

2 — A restante competência do Conselho é exercida por um colégio constituído pelo presidente e pelos vice-presidentes do Supremo Tribunal Administrativo e pelo presidente do Tribunal de 2.ª Instância das Contribuições e Impostos ou do Tribunal Tributário de 2.ª Instância.

Artigo 114.º**(Regime provisório de provimento)**

Os provimentos a que se refere o n.º 1 do artigo anterior são feitos independentemente de concurso de entre os magistrados que reúnam os requisitos gerais e especiais de admissão àquele.

Artigo 115.º**(Inspeção de serviço anterior)**

Os juízes que tenham exercido funções em tribunais administrativos e fiscais antes da publicação deste diploma podem requerer inspeção ao respectivo serviço, independentemente da duração deste.

Artigo 116.º**(Situação dos juízes)**

1 — Os juízes dos quadros dos tribunais administrativos e fiscais e os juízes interinos e auxiliares em serviço à data da publicação deste diploma mantêm-se na situação em que se encontram providos, sem limite de tempo quanto aos últimos, salvo o disposto no n.º 3.

2 — Os juízes interinos e auxiliares do Supremo Tribunal Administrativo e do Tribunal de 2.ª Instância das Contribuições e Impostos em serviço à data da publicação deste diploma irão ocupar, por ordem de antiguidade, as vagas que se verificarem na respectiva secção ou tribunal, mediante simples declaração publicada no *Diário da República*, precedendo anotação do Tribunal de Contas.

3 — Os juízes interinos e auxiliares não abrangidos pelo número anterior são providos em lugar dos quadros desde que, reunindo os requisitos gerais e especiais, tenham mais de 2 anos de serviço nos tribunais administrativos e fiscais e obtenham classificação superior a *Bom*, atribuída pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

4 — Não podem ser providos nos termos gerais os lugares dos quadros correspondentes ao número de juízes a que se refere o n.º 3, até à abertura do primeiro concurso posterior ao termo do prazo de 2 anos a contar da data da publicação deste diploma.

Artigo 117.º**(Presidência e vice-presidência)**

1 — No prazo de 30 dias, contado da publicação deste diploma, procede-se à eleição do presidente e dos vice-presidentes do Supremo Tribunal Administrativo e do Tribunal Tributário de 2.ª Instância, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Se a nomeação tiver sido precedida de eleição, o respectivo mandato findará 1 ano após a entrada em vigor deste diploma.

Artigo 118.º**(Transgressões fiscais)**

1 — As transgressões fiscais ainda previstas na lei são conhecidas pelos tribunais tributários de 1.ª instância.

2 — As transgressões fiscais aduaneiras ainda previstas na lei são conhecidas pelos tribunais fiscais aduaneiros.

Artigo 119.º**(Recursos para o tribunal pleno)**

Aos recursos interpostos para o tribunal pleno que à data da entrada em vigor deste diploma não estejam inscritos para julgamento são aplicáveis, consoante os casos, os artigos 22.º a 25.º, 30.º e 31.º, mantendo-se o relator.

Artigo 120.º**(Transferência de processos)**

Os processos distribuídos no Supremo Tribunal Administrativo depois da publicação deste diploma, pendentes à data da sua entrada em vigor e sem vistos para julgamento, podem transitar para os tribunais que passem a ser competentes para a sua instauração, nos termos a estabelecer em diploma complementar.

Artigo 121.º**(Disposições revogadas)**

1 — Ficam revogadas as disposições especiais sobre as matérias que são objecto do presente diploma, com excepção das ressalvas dele constantes.

2 — São designadamente revogados os artigos 175.º, 180.º, 183.º, 184.º, 186.º, § único, e 202.º a 208.º do Contencioso Aduaneiro.

Artigo 122.º**(Entrada em vigor)**

1 — O presente decreto-lei entra em vigor com o respectivo diploma complementar, que será publicado até ao dia 30 de Setembro de 1984.

2 — Entram imediatamente em vigor os artigos 97.º e 98.º, 100.º a 102.º e 113.º a 117.º.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Eduardo Ribeiro Pereira* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 13 de Abril de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 16 de Abril de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

(Para publicação no *Boletim Oficial de Macau*.)

(D. R. n.º 98, I Série, de 27-4-1984).

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 50/84/M

de 9 de Junho

A gestão da Companhia de Electricidade de Macau tem vindo a ser assegurada directamente pelo Governo, através de uma Comissão Administrativa, nos termos da Portaria n.º 135/79/M, de 29 de Agosto.

Encontrando-se agora criadas as condições que permitem a cessação da intervenção directa do Governo na exploração da concessão, o processamento oportuno das medidas acordadas com os accionistas maioritários da empresa aconselha que seja decretada uma providência legislativa específica.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É revogada a Portaria n.º 135/79/M, de 29 de Agosto, sem prejuízo da subsistência da Comissão Administrativa que vem assegurando a gestão da Companhia de Electricidade de Macau — CEM, S. A. R. L., a qual ficará dissolvida quando forem eleitos os novos órgãos sociais daquela empresa.

Art. 2.º — 1. Considera-se convocada, sem mais formalidades, a Assembleia Geral dos accionistas da CEM, a qual reunirá no dia 15 de Junho de 1984, pelas 15,00 horas, no Palácio da Praia Grande, em Macau.

2. A mencionada Assembleia Geral terá por objectivos, necessariamente pela ordem seguinte:

- 1.º Apreciar e deliberar sobre eventual redução do capital social por absorção de prejuízos;
- 2.º Apreciar e deliberar sobre a recomposição e o aumento de capital social e formas de subscrição;
- 3.º Apreciar e votar o projecto dos novos Estatutos da CEM;
- 4.º Eleger os novos órgãos sociais;
- 5.º Analisar a situação económico-financeira da Empresa.

Art. 3.º — 1. À Assembleia Geral referida no artigo anterior não é aplicável o disposto nos n.º 2 «in fine» do artigo 4.º, n.ºs 4 e 5 do artigo 4.º, artigos 11.º e 12.º, n.º 2 do artigo 15.º, n.º 2 do artigo 17.º e artigos 19.º, 20.º e 21.º dos actuais Estatutos da Empresa.

2. Para efeito da participação e votação na Assembleia Geral deverão os possuidores das acções obter, junto da Empresa, declaração comprovativa do seu número ou manifestá-las antes do início da Assembleia Geral, sendo que caso se verifique algum aumento de capital bastará para efeitos de votações subsequentes que esse capital se encontre subscrito embora possa não estar ainda realizado.

3. A Assembleia Geral será dirigida por uma mesa composta pela Administração do Território, que presidirá, e, por

dois outros sócios eleitos na própria Assembleia Geral sob proposta do presidente da Mesa e que exercerão as funções de secretários.

4. Os membros da Comissão Administrativa podem assistir à Assembleia Geral e discutir os assuntos de que esta deva ocupar-se.

Art. 4.º — 1. Caso a Assembleia Geral delibere no sentido duma redução do actual capital social, esta operação não fica sujeita à observância das formalidades previstas nos artigos 1 487.º a 1 489.º do Código do Processo Civil e demais legislação aplicável, sendo bastante para que se proceda aos consequentes actos notariais que tal deliberação seja lavrada em acta assinada pela Mesa da Assembleia Geral.

2. Sendo deliberado no sentido acima indicado a Assembleia poderá deliberar imediatamente a seguir sobre os assuntos referidos nos pontos 2.º e 3.º do n.º 2 do artigo 2.º, sendo depois os respectivos actos notariais e de registo feitos simultaneamente, no mesmo título e, por uma só inscrição, conforme o disposto no artigo 70.º do Regulamento do Registo Comercial aprovado pelo Decreto n.º 42 645, de 14 de Novembro de 1959.

Art. 5.º — 1. São isentos de todos os impostos, taxas e emolumentos devidos ao Território o aumento do capital social da CEM, até ao montante de 460 milhões de patacas, e a alteração dos seus actuais estatutos, bem como as respectivas escrituras públicas e os correspondentes actos de registo comercial.

2. De análoga isenção beneficiará a operação de redução do capital prevista no n.º 1 do artigo 4.º

Art. 6.º São ratificados, para todos os efeitos legais, os actos praticados pelos membros da Comissão Administrativa que assegurou a gestão da CEM durante o período em que se verificou a intervenção determinada pela Portaria n.º 135/79/M, de 29 de Agosto, cabendo ao Governador aprovar os balanços e contas encerrados com referência à data da eleição dos novos órgãos sociais da empresa.

Art. 7.º As dúvidas que surgirem na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Art. 8.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Assinado em 7 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 51/84/M

de 9 de Junho

A tradicional confluência em Macau de populações de diversas nacionalidades imprime à vida jurídica do Território particularidades que aconselham a adopção, no campo da disciplina dos actos notariais, de providências com vista a supressão de obstáculos que se colocam na identificação dos outorgantes e na intervenção de testemunhas que não entendem a língua portuguesa.

Assim;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 64.º do Código do Notariado consideram-se equivalentes ao bilhete de identidade:

a) A cédula de identificação policial, emitida pela Polícia de Segurança Pública de Macau;

b) O Hong Kong Identity Card, emitido em Hong Kong.

2. Em caso de extravio do bilhete de identidade, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade competente, os cidadãos portugueses residentes em Macau poderão identificar-se, para os efeitos referidos no n.º 1, pelo passaporte.

3. Quando os documentos referidos nos números anteriores não contenham todos os elementos de identificação necessários serão os mesmos declarados pelos outorgantes ou intervenientes.

Art. 2.º É permitida a intervenção nos actos e instrumentos notariais de abonadores, peritos e testemunhas que não entendam a língua portuguesa, observando-se, porém, nesses casos, o disposto no artigo 79.º do Código do Notariado.

Art. 3.º O n.º 2 do artigo 36.º do Código do Notariado passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 36.º

1.

2. Na falta ou impedimento do notário, a assinatura dos termos de abertura e de encerramento e a rubrica das folhas competem ao respectivo substituto.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor imediatamente.

Assinado em 7 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 100/84/M

de 9 de Junho

Mostrando-se necessário aclarar o âmbito da delegação conferida ao Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, no que respeita à execução dos programas do «Plano de Investimentos de Despesas de Desenvolvimento da Administração»;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Consti-

tucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º Considera-se abrangida na previsão do n.º 3 do artigo 2.º da Portaria n.º 210/82/M, de 7 de Dezembro, a competência para determinar a dispensa das formalidades a que se referem os artigos 8.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 46/82/M, de 4 de Setembro.

Art. 2.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da entrada em vigor da Portaria n.º 165/83/M, de 8 de Outubro.

Governo de Macau, aos 31 de Maio de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 101/84/M

de 9 de Junho

A natureza das atribuições de um Serviço de Estatística impõe a recolha de grande volume de documentos os quais, depois de devidamente tratados, deixam de ter um interesse que justifique os custos inerentes à sua conservação em arquivo clássico. Por outro lado, a salvaguarda dos princípios do «segredo estatístico» aconselha a que a sua destruição ou conservação sejam devidamente acauteladas.

Acresce que, a conveniência de proceder à utilização racional do espaço disponível torna conveniente a simplificação dos procedimentos inerentes ao arquivo da generalidade dos documentos, o que aconselha o recurso à microfilmagem.

Nestes termos, de acordo com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39/82/M, de 21 de Agosto;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É fixado o prazo mínimo de 6 meses, após tratamento estatístico manual ou informático, para conservação em arquivo dos instrumentos de notação emitidos pela Direcção dos Serviços de Estatística e Censos — DSEC, ou seus órgãos delegados, bem como de outros suportes de informação utilizados na recolha estatística.

Art. 2.º Ultrapassado o prazo referido no artigo anterior os instrumentos de notação e outros suportes de informação utilizados na recolha estatística deverão ser destruídos ou microfilmados de acordo com a decisão do director dos Serviços.

Art. 3.º A DSEC poderá, relativamente à restante documentação, proceder à microfilmagem sendo, neste caso, de 5 anos o prazo de conservação em arquivo dos originais microfilmados.

Art. 4.º Nas operações de destruição e microfilmagem de instrumentos de notação e de outros suportes de informação utilizados na recolha estatística e referidos no artigo 2.º, e de outros documentos referidos no artigo 3.º, observar-se-á o disposto nos artigos seguintes e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º, n.º 2 do artigo 2.º, artigo 5.º, artigo 6.º e artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 39/82/M, de 21 de Agosto.

Art. 5.º A regularidade das operações de destruição e microfilmagem é garantida pelos responsáveis das unidades orgânicas a que respeitem os documentos, ou pelo responsável da unidade de arquivo, caso exista.

Art. 6.º Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39/82/M, de 21 de Agosto, cabe ao director da DSEC decidir sobre a duplicação parcial ou total e respectivo conteúdo das bobinas de microfímes para constituição dos suportes micrográficos necessários à consulta corrente.

Art. 7.º As disposições constantes dos artigos anteriores são directamente aplicáveis aos instrumentos de notação e outros suportes de informação utilizados na recolha estatística, bem como, a outros documentos da extinta Repartição dos Serviços de Estatística.

Governo de Macau, aos 5 de Junho de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 102/84/M

de 9 de Junho

Sendo necessário dar execução ao disposto no Decreto-Lei n.º 4/76/M, de 31 de Março, no que respeita à organização do processo eleitoral;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É marcado para o dia 15 de Agosto do corrente ano o dia da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa.

Art. 2.º A apresentação de candidaturas terá lugar desde o dia 30 de Junho até 14 de Julho.

Art. 3.º A campanha eleitoral inicia-se às 00,00 horas de 30 de Julho e terminará às 24,00 horas do dia 13 de Agosto.

Governo de Macau, aos 6 de Junho de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

REPARTIÇÃO DO GABINETE

Despacho n.º 133/84

Considerando que têm surgido dúvidas quanto à medida a adoptar no caso em que as comissões recenseadoras detectam várias inscrições referentes ao mesmo eleitor;

Nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 9/84/M, de 27 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

No caso de serem detectadas múltiplas inscrições do mesmo cidadão eleitor nos cadernos de recenseamento, deverão as comissões recenseadoras, por força do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 9/84/M, de 27 de Fevereiro, manter apenas a inscrição efectuada em primeiro lugar, procedendo à eliminação das restantes, sem prejuízo do procedimento legal a que se refere o n.º 3 do artigo 16.º do mesmo diploma.

Residência do Governo, em Macau, aos 6 de Junho de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 16/84/ADM

Transição do pessoal dos serviços extintos pelo Decreto-Lei n.º 42/83/M, de 21 de Novembro, para o Serviço de Administração e Função Pública (SAFP)

Atendendo ao exposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 17/84/M, de 24 de Março, conjugado com os Despachos n.ºs 23/83/ADM, de 25 de Novembro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 49, de 3 de Dezembro de 1983, e 10/84/ADM, de 22 de Março, publicado no *Boletim Oficial* n.º 13, de 24 de Março de 1984, determino que o pessoal actualmente afecto ao Serviço de Administração e Função Pública, transite para o quadro de pessoal (Mapa I), anexo ao Decreto-Lei n.º 17/84/M (rectificado no *Boletim Oficial* n.º 14, de 31 de Março de 1984), nos seguintes termos:

Nome do funcionário ou agente	Categoria anterior	Categoria de transição
Gastão Humberto de Barros	Administrador de concelho	Técnico de 1.ª
Fernando Lynn da Rosa Duque	Administrador de concelho	Técnico de 1.ª
Euricles Brito Lima	Adj. de administrador de concelho	Adj. técnico de 1.ª
José Pereira Leonardo	Adj. de administrador de concelho	Adj. técnico de 1.ª
João Manuel Rodrigues de Sena Fernandes	Chefe de secretaria distrital	Chefe de secretaria
António João Siqueira Madeira de Carvalho	Administrador de posto	Adj. técnico de 3.ª
Palmira da Rocha Alves	Primeiro-oficial	Primeiro-oficial
Lídia da Glória Filomena da Luz Cordeiro	Primeiro-oficial	Primeiro-oficial
Leonel Augusto da Luz Badaraco	Segundo-oficial	Segundo-oficial
Francisco Miguel Castilho da Rosa	Segundo-oficial	Segundo-oficial
Fernando Manuel Soares Batalha da Silva	Adj. de administrador de posto	Segundo-oficial
Hó Lai Peck	Terceiro-oficial	Terceiro-oficial
Manuel da Conceição Casimiro Lopes	Esc.-dactilógrafo de 1.ª cl.	Esc.-dactilógrafo de 1.ª cl.
António Cândido	Esc.-dactilógrafo de 1.ª cl.	Esc.-dactilógrafo de 1.ª cl.
Adelina Sílvia da Rocha Badaraco	Esc.-dactilógrafa de 2.ª cl.	Esc.-dactilógrafa de 2.ª cl.
Cheong Un Cheong	Esc.-dactilógrafo de 3.ª cl.	Esc.-dactilógrafo de 3.ª cl.
Augusto Maria da Costa do Rosário	Oficial de diligências	Oficial de diligências.
Ieong Un Kuai	Oficial de diligências	Oficial de diligências.

Nome do funcionário ou agente	Categoria anterior	Categoria de transição
Lei Meng Lon	Condutor de automóveis de 1.ª cl.	Condutor de automóveis de 1.ª cl.
Pedro Machado	Condutor de automóveis de 3.ª cl.	Condutor de automóveis de 3. cl.
Chan Vá	Servente de 1.ª classe (obras)	Servente de 1.ª classe
Loi Veng	Servente de 1.ª classe (obras)	Servente de 1.ª classe
Lao Peng Cheong	Servente de 1.ª classe (obras)	Servente de 1.ª classe
Lei Lok Seng	Servente de 1.ª classe (obras)	Servente de 1.ª classe
Wu Ieng	Servente de 1.ª classe (obras)	Servente de 1.ª classe
José Yeong Yon Vá	Servente de 2.ª classe.	Servente de 2.ª classe

Residência do Governo, em Macau, 1 de Junho de 1984. — A Secretária-Adjunta para a Administração, *Maria Adelina de Sá Carvalho*.

Despacho n.º 17/84/ADM

Transição do pessoal dos serviços extintos pelo Decreto-Lei n.º 42/83/M, de 21 de Novembro, para a Direcção Territorial dos Serviços de Identificação de Macau (SIM)

Atendendo ao disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 18/84/M, de 24 de Março, conjugado com os Despachos n.ºs 23/83/ADM, de 25 de Novembro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 49, de 3 de Dezembro de 1983, e 10/84/ADM, de 22 de Março, publicado no *Boletim Oficial* n.º 13, de 24 de Março de 1984, determino que o pessoal dos serviços extintos pelo Decreto-Lei n.º 42/83/M, de 21 de Novembro, afecto ao Arquivo de Identificação de Macau, transite para o quadro de pessoal anexo ao Decreto-Lei n.º 18/84/M, de 24 de Março, nos termos seguintes:

Nome do funcionário ou agente	Categoria anterior	Categoria de transição
Gustavo Edmundo Batalha	Primeiro-oficial	Primeiro-oficial
Mário de Sousa Siqueira	Primeiro-oficial	Primeiro-oficial
Américo Gomes da Silva	Primeiro-oficial	Primeiro-oficial
António Ernesto Silveiro Gomes Martins	Primeiro-oficial	Primeiro-oficial
Maria do Rosário da Fonseca Tavares	Segundo-oficial	Segundo-oficial
Jorge Manuel Botelho	Segundo-oficial	Segundo-oficial
Maria Cecília de Sena Fernandes Pereira Leonardo	Segundo-oficial	Segundo-oficial
João Manuel Salvador dos Santos Ferreira	Segundo-oficial	Segundo-oficial
João Mário Oliveira	Terceiro-oficial	Terceiro-oficial
Maria Ana da Silva Rosário	Terceiro-oficial	Terceiro-oficial
Fong Peng Leong	Terceiro-oficial	Terceiro-oficial
Carlos Alberto Bañares	Terceiro-oficial	Terceiro-oficial
Daniel Vicente Ferrer da Costa do Rosário	Terceiro-oficial	Terceiro-oficial
Tomé Au	Terceiro-oficial	Terceiro-oficial
Yee Wah Tim	Esc.-dact. de 1.ª cl.	Esc.-dact. de 1.ª cl.
Augusto Tavares Gonçalves	Esc.-dact. de 2.ª cl.	Esc.-dact. de 2.ª cl.
Joaquim Jorge de Oliveira da Costa	Esc.-dact. de 2.ª cl.	Esc.-dact. de 2.ª cl.
Sílvia Lopes Monteiro	Esc.-dact. de 3.ª cl.	Esc.-dact. de 3.ª cl.
Lam Choi Va ou Maria Vitória Lam	Esc.-dact. de 3.ª cl.	Esc.-dact. de 3.ª cl.
António Borges Eusébio dos Santos	Esc.-dact. de 3.ª cl.	Esc.-dact. de 3.ª cl.
José Francisco Lewis	Esc.-dact. de 3.ª cl.	Esc.-dact. de 3.ª cl.
Kok Kau	Servente de 1.ª cl.	Servente de 1.ª cl.
Tam Fok Cheong	Servente de 1.ª cl.	Servente de 1.ª cl.
Kok Kuan Kei	Servente de 2.ª cl.	Servente de 2.ª cl.
Ao Sio Tim	Servente de 2.ª cl.	Servente de 2.ª cl.

Residência do Governo, em Macau, 1 de Junho de 1984. — A Secretária-Adjunta para a Administração, *Maria Adelina de Sá Carvalho*.

Despacho n.º 2/84/OEFI

A Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau implementou em 1983, um sistema de contabilidade geral, baseado no Plano Oficial de Contabilidade o que constituiu um precioso instrumento de gestão que aquele Serviço passou a dispor. Toda a implementação e funcionamento do novo sistema de registo de factos patrimoniais, foi efectuada com os meios que os CTT dispunham no início do ano transacto, sendo assim de citar o esforço e mérito profissional envolvidos na mencionada acção. De salientar, em particular, o valor profissional, zelo e dedicação do assistente administrativo de 2.ª classe, Fernando Augusto de Jesus Nascimento que chefiando a divisão que, nos CTT, tem a seu cargo a contabilidade, soube levar a bom termo a referida tarefa.

Assim, é-me muito grato louvar o assistente administrativo de 2.ª classe, Fernando Augusto de Jesus Nascimento, pela forma competente, zelosa e dedicada como desempenhou as funções que lhe foram cometidas e em particular pelo sucesso obtido na implementação do novo processo contabilístico nos CTT.

Residência do Governo, em Macau, aos 5 de Junho de 1984.
— O Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, *Amílcar Soares Martins*.

Despacho n.º 10/84/AS

Considerando que:

1. Através do Decreto-Lei n.º 42/84/M, de 12 de Maio, foi criado o Gabinete para os Assuntos do Trabalho;
2. Enquanto não for preenchido o seu quadro de direcção e chefia, urge criar condições que permitam dar o melhor cumprimento à intenção subjacente ao aludido diploma, accionando os mecanismos que se afigurem mais apropriados ao fim em vista;
3. Nesta medida, nomeio o dr. José António Pinto Belo, assessor-técnico do meu Gabinete para proceder às diligências que entender por convenientes, no sentido de se criarem, tão rápido quanto possível, condições de funcionalidade, delegando nele todas as competências que por lei lhe possa cometer, enquanto se mantiver a situação referida em 2.
4. Acresce que Manuel Alfredo Alves, secretário do meu Gabinete, ficará também adstrito a esta finalidade, em regime de horário completo, enquanto se mantiver a situação constante do n.º 2.

Residência do Governo, em Macau, aos 23 de Maio de 1984.
— O Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, *José Augusto Roque Martins*.

TRIBUNAL DE CONTAS

RECURSO N.º 11/84**Acórdão****I**

1. Em sessão de 9 de Fevereiro de 1984 e por acórdão da mesma data, o Tribunal Administrativo de Macau recusou, por unanimidade de votos, o «Visto» aos contratos celebrados

com as licenciadas Lígia Loureiro Quaresma e Maria de Lurdes Rainha Lopes de Almeida para a realização, em regime de prestação de serviço, de diversos trabalhos de carácter técnico, com execução imediata, no âmbito da Inspeção dos Contratos de Jogos, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro.

2. Não se conformando com aquela decisão, por requerimento subscrito pelo Encarregado do Governo, na ausência autorizada do respectivo Governador, como se mostra pela declaração publicada no *Boletim Oficial* de Macau, n.º 9, de 1 do corrente — documento de fls. 34 —, foi interposto recurso, nos termos do artigo 66.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro — Estatuto Orgânico de Macau — e artigo 30.º do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 17 759, de 14 de Dezembro de 1929, aplicável por força do preceituado no artigo 43.º do Decreto c.f.l. n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

3. Não se suscitando dúvidas quanto à legitimidade do recorrente, como do mesmo modo mostrando-se ter sido respeitado o prazo de 30 dias dentro do qual foi apresentado o recurso, passam-se a apontar as razões fundamentais sobre que assentou o duto acórdão recorrido fotocopiado a fls. 13.

A. — Quanto à legalidade dos contratos:

a) As normas jurídicas no âmbito das quais se pretendem alicerçar — artigos 45.º, alínea c), e 48.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, e n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 12/77/M, de 22 de Outubro, não cobrem a situação das interessadas, porquanto as duas primeiras disposições legais invocadas apenas abrangem situações objectivamente enquadráveis na natureza eventual das tarefas funcionalmente previstas, como tem sido jurisprudência constante do Tribunal Administrativo de Macau;

b) A invocação do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 12/77/M não tem o mérito de alterar a «fatti specie» do sistema jurídico para a realização de contratos de prestação de serviços;

c) Os trabalhos que são previstos como objecto dos contratos não são de molde a poderem considerar-se como eventuais e isto quer se faça uma interpretação literal desta exigência, reportando-se à natureza intrínseca da função, quer se considere poder referir-se tal termo a uma transitoriedade no tempo da mesma função.

B. — Quanto à sua eficácia:

a) Os contratos não podiam produzir efeitos em data anterior à do «Visto»;

b) Tal eficácia só era possível se o Governador do Território (no caso, o Encarregado do Governo, seu substituto legal) tivesse determinado a imediata execução dos contratos;

c) Não basta a concordância de um despacho com o conteúdo da proposta, na qual se solicita que a essa contratação seja reconhecida a urgente conveniência de serviço a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, para que os contratos possam ser executados imediatamente, sem dependência prévia de «Visto». A lei exige declaração expressa do Governador.

II

Nas suas alegações, o Recorrente desenvolve a defesa de teses contrárias às apresentadas como fundamento da decisão recorrida, sustentando, fundamentalmente, o seguinte:

A. — Quanto à legalidade dos contratos:

a) O seu *carácter eventual* resulta essencialmente da duração temporal ser fixada e circunscrita ao período preciso para a realização do trabalho ou tarefa;

b) Pela sua tecnicidade, o actual pessoal da Inspeção dos Contratos de Jogos não está habilitado a executar os trabalhos que são objecto dos presentes contratos;

c) Os trabalhos estipulados não estão fora da previsão do artigo 45.º, alínea c), do Estatuto do Funcionalismo em vigor no Território.

B. — Quanto à *eficácia*:

a) A lei não exige que a «urgente conveniência de serviço», prevista no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, seja formalmente declarada no próprio despacho que autorizou a contratação;

b) A tese contrária assenta numa concepção romanicamente formalista que não corresponde ao pensamento legislativo;

c) À data da publicação do Decreto-Lei n.º 5/82/M, já vigorava em Portugal, para o caso paralelo da fundamentação *expressa* dos actos administrativos, a regra de ela poder consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anterior parecer, informação ou proposta;

d) Na proposta sobre que recaiu o despacho autorizando a contratação em apreço *expressamente* se solicita o reconhecimento da «urgente conveniência de serviço».

III

Continuados os autos ao Digno Procurador-Geral Adjunto deste Tribunal de Contas, o seu parecer foi no sentido do provimento do recurso, baseado nos seguintes fundamentos:

a) Quando uma autoridade concorda com um parecer ou uma informação em que propõe determinada solução para o caso vertido, esse despacho de concordância apropria-se das razões do parecer ou da informação cujos fundamentos ficam, desde então, sendo os seus: *hoc sensu*, Marcelo Caetano, in *Manual de Direito Administrativo*, 10.ª edição, vol. I, pág. 478;

b) O mesmo resulta do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho;

c) Ora na proposta em análise é feita referência expressa à «urgente conveniência de serviço»;

d) Devem considerar-se eventuais os trabalhos que são objecto dos contratos de prestação de serviço de harmonia com o decidido no acórdão deste Tribunal de Contas de 25 de Maio de 1982, lavrado no recurso n.º 8/82;

e) Não resulta minimamente demonstrado que o objecto dos contratos de prestação de serviços integre ou represente a concretização de uma intenção de efectuar o provimento de um lugar ou cargo existente no respectivo quadro do pessoal da Inspeção.

IV

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

1. Os contratos em apreço foram precedidos de uns outros celebrados com as mesmas licenciadas Lígia e Maria de Lurdes e autorizados por despacho de 13 de Abril de 1983, com vista à realização de diversos trabalhos de carácter técnico no âmbito da Inspeção dos Contratos de Jogos no Território de Macau.

Por acórdão de 6 de Dezembro seguinte, o Tribunal Administrativo de Macau recusou o «Visto» aos contratos, considerando padecerem eles de vícios que inquinavam a sua legalidade.

1.1. Reconhecendo a Inspeção que o objecto desses contratos não correspondia inteiramente ao que se pretendia, reformularam-no através de novos contratos ora em apreciação de forma a abranger nele a realização dos seguintes trabalhos:

a) Elaboração de indicadores sobre a actividade das concessionárias de jogos e apostas mútuas;

b) Análise das contas e acompanhamento da actividade financeira das concessionárias atrás referidas;

c) Elaboração dos procedimentos conducentes ao tratamento automático da informação relevante para a percepção pelo Território das receitas que contratualmente recebe;

d) Elaboração de metodologia de previsão de receitas e outras variáveis cujo conhecimento de valores futuros seja relevantes.

1.2. Fixado, assim, o objecto dos contratos, importa agora apreciar se estes contratos se enquadram nas disposições legais invocadas como permissivas e, portanto, se são as próprias e adequadas para formalização e legalização dos actos administrativos que lhe estão subjacentes.

A simples invocação da alínea c) do artigo 45.º e do artigo 48.º que complementa o primeiro, ambos do Estatuto Ultramarino (inquestionavelmente ainda em vigor no Território de Macau), coloca os contratos em apreciação como simples contratos de prestação de serviço, com exclusão, portanto, da matéria dos contratos de provimento para determinados cargos ou lugares, regulados nas alíneas a) e b) da primeira das disposições citadas e no artigo 47.º do referido Estatuto.

Os contratos de prestação de serviço visam tão somente a realização de quaisquer trabalhos com carácter eventual, obedecendo às regras definidas nos vários números do artigo 48.º que conjugadas com a fixada na alínea c) do artigo 45.º, se podem esquematizar assim:

1.ª Tratar-se de trabalhos de carácter eventual;

2.ª Esses trabalhos serem temporalmente limitados, não podendo a sua duração exceder quatro anos;

3.ª Os prestadores do trabalho têm direito ao recebimento de uma remuneração que pode ser global ou referida a períodos de tempo;

4.ª A esses mesmos servidores só podem ser atribuídos os deveres e direitos estipulados nos contratos.

Como diz João Ferreira Semedo, no seu Estatuto comentado e anotado a pág. 86, a redacção do artigo 48.º obedece à necessidade de satisfazer os numerosos casos que aparecem na Administração referentes ao contrato de pessoas das mais diversas

categorias, técnicos, especialistas cujos Serviços convinha aproveitar sem uma sujeição de provimento a cargo público.

1.3. Das regras acima mencionadas, só uma se apresenta como ponto de divergência entre a Administração do Território e a decisão do Tribunal recorrido: a de saber se as matérias que são objecto dos contratos se enquadram no conceito de *trabalhos de carácter eventual*.

Esta é a questão fulcral a resolver no presente recurso e não é nova para o Tribunal de Contas.

Chamado a intervir em caso semelhante, verificado no Território de Macau, o Tribunal, por via de recurso, já definiu uma orientação sobre a matéria — processo de recurso n.º 8/82 —, no acórdão de 22 de Maio de 1982.

A decisão tomada sem discrepância foi, aliás, já citada quer na decisão recorrida, quer nas alegações do Recorrente, procurando-se tirar dela argumentos de apoio às respectivas teses.

Nessa decisão se diz que «é manifesto que a celebração dos contratos de prestação de serviço por eles (os normativos legais citados) permitidos têm de revestir carácter eventual relativamente aos trabalhos ou tarefas a prestar e visando por isso a satisfação de necessidades transitórias dos respectivos Serviços que não possam ser satisfeitas pelo seu pessoal permanente, previsto nos seus quadros».

E acrescenta o mesmo aresto: «Daqui deriva que o dito carácter eventual resulta essencialmente de a sua duração temporal ser fixada e circunscrita ao tempo preciso para a realização do trabalho ou tarefa, mas não mais de quatro anos».

Assim é, na verdade.

O *carácter eventual* que deve revestir o trabalho condensa-se em dois elementos fundamentais: a limitação temporal dos trabalhos ou tarefas os quais deverão visar a satisfação de necessidades transitórias, as quais, por outro lado, não possam ser satisfeitas pelo seu pessoal permanente, pelos elementos constitutivos dos respectivos quadros, independentemente da sua especificidade e excepionalidade.

Vejam os que se passa com os contratos em análise.

Prevedo o quadro da Inspecção uma única unidade de inspector — quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 12/77/M — é óbvio que não lhe podiam ser cometidos os trabalhos que constituem o objecto dos contratos e isso por diversas razões: a indisponibilidade de tempo, a natureza das funções que legalmente lhe estão cometidas — artigo 6.º do citado diploma legal —, que nem de perto nem de longe se aproximam das actividades, objecto dos contratos, e ainda e principalmente a carência de habilitações literárias e profissionais adequadas.

Acresce ainda que a tecnicidade que os trabalhos a realizar pressupõe seria desde logo uma razão válida e procedente para justificar a contratação celebrada com as referidas pessoas que, precisamente, são licenciadas em Finanças.

O restante pessoal do quadro também não reúne as qualificações mínimas profissionais nem as habilitações literárias adequadas para a realização das tarefas em referência.

Assim, por tudo o que vem de ser dito, os trabalhos, que foram o objecto dos contratos, revestem o carácter eventual.

Como nenhuma das restantes regras definidoras da legalidade dos contratos de prestação de serviço foi posta em causa nos presentes autos, podemos concluir, sem necessidade de mais considerações, que correcto se mostra o seu enquadramento no normativismo legal resultante da conjugação do disposto na alínea c) do artigo 45.º e no artigo 48.º, ambos do Estatuto

do Funcionalismo Ultramarino com o n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 12/77/M, todas invocadas na proposta dos Serviços, a qual foi deferida e autorizada pelo Encarregado do Governo com poderes legalmente conferidos para representar o Governador de Macau.

2. Resta entrar no segundo ponto questionado do problema relacionado com a «urgente conveniência de serviço».

Partindo para a sua análise, não deixamos de reconhecer, desde já, que ambas as teses apresentadas exibem argumentos que nos merecem a maior ponderação, de tal modo que é o próprio Tribunal *a quo* a declarar que até ao momento presente tem visado os provimentos por urgente conveniência de serviço muito embora não declarada expressamente pelo Governador, desde que esteja incluída na proposta que serve de base ao despacho desse órgão de Governo. Este comportamento mostra a dificuldade do problema.

2.1. Entre as duas teses, uma mais formalista e rigorosa e outra menos apegada à letra da lei, decidimo-nos pela última.

Como nas leis da República, do mesmo modo o artigo 64.º do Estatuto Orgânico de Macau atribue ao «Visto» uma função normal de controlo prévio da legalidade e eficácia financeira dos actos a ele sujeitos.

Mas tal como se estabeleceu no Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, foi introduzido no ordenamento jurídico do Território um preceito idêntico no tocante à execução e eficácia imediatas, nos casos de reconhecida «urgente conveniência de serviço».

O n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M veio permitir que nestes casos e sempre que a urgência seja expressamente declarada pelo Governador, podem os despachos ser imediatamente executados e produzir efeitos, ficando o «Visto» para ser concedido a «posteriori», como condição resolutiva dessa mesma eficácia.

Quanto a essa manifestação de vontade entendeu o legislador dever exigir que ela se fizesse *expressamente* pelo Governador, tomando-a como reserva exclusiva da sua competência (indelegável, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º), com observância de determinados prazos e condicionalismos, como se vê dos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º, artigo 5.º e artigo 6.º, todos do citado diploma legal, em ordem à sujeição a «Visto» *a posteriori*.

É indiscutível, pelo exposto, que o legislador rodeou das maiores cautelas a faculdade concedida à Administração de, por razões de interesse público, permitir que os despachos de provimento pudessem ter imediata execução e eficácia.

Uma dessas exigências é a de que a «urgente conveniência de serviço» *seja expressamente* declarada. Mas irá o rigor dessa exigência ao ponto de ter a referida declaração de constar do próprio despacho, considerando-se este como a afloração de um princípio de auto-suficiência?

Não o diz a letra da lei de uma forma clara e inequívoca.

Mas o caso paralelo da fundamentação *expressa* dos actos administrativos traz-nos alguma luz para captação do pensamento legislativo.

O Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho, depois de referir no n.º 1 do artigo 1.º que «os actos administrativos devem ser fundamentados» vem dizer logo no n.º 2 da mesma disposição legal que «a fundamentação deve ser *expressa*, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anterior parecer, informação ou

proposta, que neste caso constituirão parte integrante do respectivo acto».

A mesma orientação foi igualmente retomada no n.º 2 do artigo 191.º do Projecto do Código do Processo Administrativo Gracioso, publicado no Boletim do Ministério da Justiça, n.º 301, pág. 147, reportado a um Despacho conjunto de 1 de Outubro de 1980, publicado no *Diário da República*, II Série, de 20 dos referidos mês e ano.

Esse mesmo princípio obteve do mesmo modo acolhimento na doutrina, como vem referido pelo Digno Magistrado do Ministério Público, ao transcrever o pensamento de Marcelo Caetano no exposto no seu Manual de Direito Administrativo, 10.ª edição, vol. I, pág. 478, segundo o qual «quando uma autoridade concorda com um parecer ou com uma informação em que se propõe determinada solução para o caso vertido, esse despacho de concordância apropria-se das razões do parecer ou da informação, cujos fundamentos ficam, desde então sendo os seus».

Se o legislador e os tratadistas da ciência administrativa vieram, como se vê, explicitar o seu pensamento relativamente a uma matéria tão sensível e importante como é a relativa a despachos que podem envolver cerceamento de direitos fundamentais das pessoas, não há motivo para não considerá-lo do mesmo modo válido em matéria de âmbito mais restrito e limitado como é o da atribuição dos seus efeitos relacionados com a matéria de «Visto».

O que importa, fundamentalmente, é que o poder conferido à Administração seja inequívoco, conscientemente tomado, para assim afastar da sua previsão meras declarações implícitas. E essa tomada de posição tanto se verifica quando a Administração declara no seu próprio despacho a «urgente conveniência de serviço» como faz sua a proposta onde *vem expressa* essa declaração.

Ora o despacho que autorizou a contratação em apreço foi exarado sobre proposta da Inspecção dos Contratos de Jogos em cujo n.º 8 *expressamente* se solicitava que fosse reconhecida a «urgente conveniência de serviço a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M . . .».

Desta forma o despacho «autorizo» apoiou-se, *fez seus*, todos os fundamentos e solicitações *expressas* na proposta sobre que recaiu.

Não merece, assim, censura o procedimento seguido pela Administração.

Nestes termos e pelas razões expostas, acordam os juizes do Tribunal de Contas, em sessão plenária, em conceder provimento ao recurso, revogando a decisão recorrida do Tribunal Administrativo de Macau, que recusou o «Visto» aos contratos de prestação de serviço das licenciadas Lígia Loureiro Quaresma e Maria de Lurdes Rainha Lopes de Almeida e concedendo o «Visto» aos mencionados contratos.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 15 de Maio de 1984.

Ass.) *Orlando Soares Gomes da Costa.*
António Rodrigues Lufinha.
Francisco Pereira Neto de Carvalho.
José Castelo Branco.
Mário Valente Leal.
Pedro Tavares do Amaral.

Fui presente e prescindindo do prazo para requerer qualquer aclaração ao douto acórdão.

Ass.) *João Manuel Fernandes Neto.*

Repartição do Gabinete, em Macau, aos 9 de Junho de 1984. — O Chefe do Gabinete, *Manuel Mário de Seixas Serra*, capitão-de-mar-e-guerra.

SECRETARIA DO CONSELHO CONSULTIVO

Rectificação

Por ter saído inexacto, de novo se publica o artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 4/76/M, de 31 de Março, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47/84/M, de 26 de Maio, publicado no *Boletim Oficial* n.º 22, da mesma data:

Artigo 85.º

(Designação dos delegados das listas)

1.
2. A cada delegado e respectivo suplente é antecipadamente entregue uma credencial, preenchida e assinada pelo mandatário da lista e autenticada pela autoridade referida no número anterior, na qual figuram obrigatoriamente o nome, número de inscrição no recenseamento e indicação da assembleia ou secção de voto onde irá exercer as suas funções.
3.

Secretaria do Conselho Consultivo do Governo, em Macau, aos 9 de Junho de 1984. — O Secretário, substituto, *Pedro Jorge Córdova.*

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Extractos de despachos

Daniel Vicente Ferrer da Costa do Rosário, terceiro-oficial do Serviço de Administração e Função Pública — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole, nos termos do § 2.º do artigo 221.º e do artigo 224.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Por despacho de 16 de Maio de 1984:

Sebastião Baptista Pinela, subdirector-geral da Comunicação Social, técnico superior de 1.ª classe da Direcção-Geral da Administração Pública da Secretaria de Estado da Administração Pública — nomeado, em comissão ordinária de serviço, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, para o lugar de chefe de Repartição do Gabinete de Coordenação Estatutária do Serviço de Administração e Função Pública, nos termos dos artigos 4.º, n.ºs 2 e 3, e 11.º

do Decreto-Lei n.º 17/84/M, de 24 de Março, criado ao abrigo do mesmo diploma legal, por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro.

Por despacho de 6 de Junho do corrente ano:

Júlio Casanova Nabais, técnico de 1.ª classe da Direcção-Geral da Administração Pública — nomeado, em contrato de prestação de serviço, por dois anos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, para o cargo de técnico principal do Serviço de Administração e Função Pública, nos termos dos artigos 12.º do Decreto-Lei n.º 17/84/M, de 24 de Março, e 45.º, alínea c), e 48.º, com dispensa das exigências do artigo 12.º, estes do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, por urgente conveniência de serviço nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 31 de Maio de 1984, emitiu o seguinte parecer, homologado em 2 de Junho de 1984, respeitante ao servente de 1.ª classe do SAFP, Ch'an Wa:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento e repouso».

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 9 de Junho de 1984. — O Director do Serviço, *Rui António Craveiro Afonso*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Extractos de despachos

Por despacho de 5 de Junho de 1984:

Maria do Carmo Gomes, professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Infantil e Primário Elementar e Luso-Chinês da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 4-11-1982, publicada no *Boletim Oficial* n.º 45, de 6-11-1982, com os aumentos legais 24 7 27

Tempo de serviço prestado nos períodos de férias dos anos lectivos: de 1957/1958 — 2 meses e 16 dias; 1958/1959 — 2 meses e 16 dias, 1959/1960 — 2 meses e 16 dias; 1960/1961 — 2 meses e 16 dias; 1-7-1969 a 14-9-1969 — 2 meses e 14 dias; 1-7-1970 a 14-9-1970 — 2 meses e 14 dias; e de 1-7-1971 a 14-9-1971 — 2 meses e 14 dias 1 5 16

Anos Meses Dias

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-10-1982 a 31-3-1984 — 1 ano e 6 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a

1 9 —

TOTAL 27 10 13

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despachos de 6 de Junho de 1984:

Augusto Fernando de Jesus, auxiliar-técnico de 3.ª classe do quadro técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Armando Aleia de Sousa Lei, terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Ângela Maria Teixeira do Rosário, terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Declarações

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 24 de Maio de 1984, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 30 de Maio de 1984, respeitante à professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Preparatório e Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, licenciada Maria Elisa Nolasco Lamas Costa Antunes:

«Necessita de ser observada em consulta de endocrinologia dos Serviços de Saúde de Hong Kong».

— Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 31 de Maio de 1984, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 1 de Junho de 1984, respeitante à professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Preparatório e Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, licenciada Paula Maria Castro Amaro Santos Reis:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento e repouso, sendo conveniente que a mesma seja gozada fora do Território, em concordância com a opinião do seu médico assistente».

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 9 de Junho de 1984. — O Director dos Serviços, *Manuel Coelho da Silva*.

SERVIÇOS DE SAÚDE**Extractos de despachos**

Por despacho de 12 de Janeiro de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Junho do mesmo ano: Maria Natália do Carmo Reis, médica de clínica geral do quadro médico de clínica geral da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — ascende à categoria da letra «E» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, nos termos do artigo 31.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 9/80/M, de 30 de Agosto, a partir de 1 de Janeiro de 1984, por contar 5 anos de efectivo serviço, com boas informações. (É devido o emolumento, na importância de \$40,00).

Por despacho de 15 de Março de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Junho do mesmo ano: Fátima Baptista Ramo Faria Peixoto, médica de clínica geral do quadro médico de clínica geral da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — ascende à categoria da letra «E» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, nos termos do artigo 31.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, com a nova redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 9/80/M, de 30 de Agosto, a partir de 1 de Janeiro de 1983, por contar 5 anos de efectivo serviço, com boas informações. (É devido o emolumento, na importância de \$40,00).

Por despacho de 28 de Maio de 1984, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Junho de 1984: Lam Sé Lau ou Lam Sea Lao, capataz sanitário do quadro dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 39.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, a partir de 15 de Junho de 1984, sendo-lhe fixada a seguinte pensão:

Pensão provisória anual de Pts: \$21 240,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma lei, correspondente a 24 anos de serviço, contados para efeitos de aposentação, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de \$1 870,00, atribuído ao grupo «X», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela n.º 6 anexa à Lei n.º 7/81/M, alterada pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, tendo ainda em consideração a pensão mínima estabelecida pelo n.º 2 do artigo 5.º da referida Lei n.º 14/84/M, acrescido de \$520,00 mensais, face à inclusão de quatro diuturnidades, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 7/81/M, alterada pelo artigo 4.º da referida Lei n.º 14/84/M.

O encargo total desta pensão pertence a Macau.

(É devido o emolumento, na importância de \$16,00).

Por despachos de 29 de Maio de 1984:

Lei Lai Wa Dias, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Ser-

viços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado, como enfermeira nocturna: de 1-9-1979 a 31-7-1981 — 1 ano, 11 meses e 1 dia; como enfermeira de 2.ª classe: de 1-8-1981 a 15-11-1983 — 2 anos, 3 meses e 15 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 5 — 19

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-8-1981 a 15-11-1983 2 3 15

Cheang Sau Cheng da Rosa Duque, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado, como enfermeira, em regime de velas: de Agosto/78 a Junho/80 (647 velas) — 1 ano, 9 meses e 17 dias; e como enfermeira de 2.ª classe: de 1-8-1980 a 31-10-1983 — 3 anos, 3 meses e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 6 — 22

2.º — *Para efeitos de licença graciosa e diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-8-1980 a 31-10-1983 3 3 2

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada um destes despachos, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 9 de Junho de 1984. — O Director dos Serviços, *Mário Manuel de Jesus Pinho da Silva*, médico.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS**Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que o terceiro-oficial desta Direcção, José Francisco de Sequeira, desempenhou, por substituição, as funções de chefe da secção administrativa, no período de 21 de Maio a 4 de Junho do corrente ano, durante o impedimento do titular do lugar, Gabriela Maria de Siqueira, tendo esta reassumido as suas funções no dia 5 do mesmo mês.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 9 de Junho de 1984. — O Director dos Serviços, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS**Extractos de despachos**

Por despachos de 18 de Abril de 1984, visados pelo Tribunal Administrativo em 8 de Maio de 1984:

Ho Kim Kuan, aliás Carolina Ho ou Ho Kim Kang, enfermeira-subchefe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, aguardando aposentação — aposentada com a seguinte pensão anual:

A — Pensão anual de Pts: \$29 784,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea c) do n.º 1 artigo 39.º da mesma lei, correspondente a 25 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$3 330,00, atribuído ao grupo «K», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6 anexa à Lei n.º 7/81/M, alterada pelo artigo 1.º da Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro, acrescido de 4 diuturnidades, na importância de Pts: \$400,00, ao abrigo do artigo 11.º da citada Lei n.º 7/81/M.

B — A partir de 1 de Janeiro de 1984, esta pensão é acrescida de Pts: \$2 844,00, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março.

C — Também a partir de 1 de Janeiro de 1984, as diuturnidades beneficiam dum aumento de \$1 440,00, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Beatriz Maria do Rosário Siqueira, operadora do quadro de exploração da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, aguardando aposentação — aposentada com a seguinte pensão anual:

A — Pensão anual de Pts: \$24 166,80, calculada nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 18/79/M, de 25 de Julho, tendo em consideração o vencimento mensal único de Pts: \$1 680,00, durante o período de 7 meses na categoria do grupo «R», o de Pts: \$1 600,00, durante o período de 12 meses na categoria do grupo «S», e o de Pts: \$1 520,00, durante o período de 5 meses na categoria do grupo «T», a que se refere o artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março, correspondente a 36 anos de serviço prestado ao Estado para efeitos de aposentação, acrescido das diuturnidades de \$375,00, a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, conjuga-

do com o artigo 2.º da citada Lei n.º 3/80/M, e ainda de Pts: \$256,00, correspondente às diuturnidades concedidas nos termos do artigo 166.º do mencionado Estatuto, mantidas por força do artigo 168.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro.

B — A partir de 1 de Janeiro de 1981, esta pensão é acrescida de \$6 036,00, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 43.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho.

C — A partir de 1 de Julho de 1981, as diuturnidades beneficiam dum aumento de \$1 950,00, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho.

D — A partir de 1 de Janeiro de 1984, esta pensão é acrescida de Pts: \$2 568,00, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março.

E — Também a partir de 1 de Janeiro de 1984, as diuturnidades beneficiam dum aumento de \$1 800,00, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

De 23 de Abril de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Maio do mesmo ano:

Carlos Henrique Alves da Conceição — contratado, nos termos do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro, e do artigo 45.º, alínea c), do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, para prestar serviço na Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, nas funções de verificação de contas para efeitos de Imposto Complementar de Rendimentos, com direito à remuneração mensal correspondente à letra «J» a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, subsídio de família, subsídio de residência e demais direitos e regalias que nos termos e condições legalmente estabelecidos para servidores do Estado não sejam incompatíveis com a situação contratual.

O contratado não fica sujeito às exigências do artigo 12.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

O contrato é celebrado por 2 anos, renováveis até ao limite previsto na regra 1.ª do artigo 48.º do citado Estatuto.

Os casos omissos resultantes da sua execução serão resolvidos por despacho do Governador de Macau.

(É devido o emolumento de \$24,00).

De S. Ex.ª o Governador, de 28 de Maio de 1984:

Moisés da Rosa de Sousa, verificador de 3.ª classe do quadro de Prevenção e Verificação Tributária da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — concedidos, nos termos do § 1.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, tendo saído incorrecto o Decreto-Lei n.º 48/84/M, de 26 de Maio, publicado no *Boletim Oficial* n.º 22, da mesma data, assim se rectifica:

onde se lê:

CAPÍTULO 5.º

Serviços de Educação e Cultura
Direcção dos Serviços

Despesas correntes:

Artigo 140.º — Transferências — Instituições particulares:

- 4) Lançamento de cursos de formação técnico-profissional \$ 700 000,00

deve ler-se:

Artigo 138.º — Despesas gerais de funcionamento:

- 7) Encargos não especificados:
d) Para lançamento de cursos de formação técnico profissional \$ 700 000,00

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 9 de Junho de 1984. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

SECRETARIA NOTARIAL DA COMARCA DE MACAU

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, de harmonia com o despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Administração, de 1 de Junho corrente, foram tornadas definitivas as listas dos opositores obrigatórios aos concursos para promoção a escriturários-notariais de 1.ª e 2.ª classes do quadro de oficiais da Secretaria Notarial de Macau, publicadas no *Boletim Oficial* n.º 18, de 28 de Abril do corrente ano.

Secretaria Notarial, em Macau, aos 9 de Junho de 1984. — O Substituto Legal, em exercício, do Director, *Maria de Fátima da Costa Azevedo Jorge*.

CONSERVATÓRIA DO REGISTO COMERCIAL E DA PROPRIEDADE AUTOMÓVEL

Extracto de despacho

Reinaldo Augusto Gracias, escriturário de registo de 2.ª classe da Conservatória do Registo Comercial e da Propriedade Automóvel de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/

/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Conservatória do Registo Comercial e da Propriedade Automóvel, em Macau, aos 9 de Junho de 1984. — O Conservador, *José Martins Sequeira e Serpa*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA**Extracto de despacho**

Por despacho de 5 de Junho de 1984:

Esmeralda Fátima Costa do Rosário Nunes, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Economia — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, por contar quatro anos de serviço contínuo prestado ao Estado.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 9 de Junho de 1984. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

SERVIÇOS FLORESTAIS E AGRÍCOLAS**Extracto de despacho**

Por despacho de 6 de Junho de 1984:

Carlos Daniel de Carvalho Batalha, assistente técnico de 2.ª classe dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, por ter completado 4 anos de serviço efectivo prestado ao Governo de Macau.

Serviços Florestais e Agrícolas, em Macau, aos 9 de Junho de 1984. — O Chefe dos Serviços, *António Júlio Emerenciano Estácio*, engenheiro técnico agrário.

SERVIÇOS DE TURISMO**Extracto de despacho**

Por despacho de 19 de Abril de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Junho do mesmo ano:

Maria Helena de Sena Fernandes Robarts, licenciada em Economia — nomeada, provisoriamente, técnico de 2.ª classe do quadro técnico (Grupo I) da Direcção dos Serviços de Turismo, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 27-E/79/M, de 28 de Setembro, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto-

-Lei n.º 54/83/M, de 30 de Dezembro. (É devido o emolumento de \$24,00).

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 9 de Junho de 1984. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*.

IMPRESA NACIONAL

Declaração

Declara-se que, no extracto de despacho de 29 de Maio de 1984, dos Serviços de Marinha, publicado no *Boletim Oficial* n.º 23, de 2 de Junho corrente, onde se lê, na parte do seu n.º 2 — quadro do pessoal assalariado:

«Iü Va Kun e Lan Peng Chio»

deve ler-se:

«Iü Kun Va e Lau Peng Chio».

Imprensa Nacional, em Macau, aos 9 de Junho de 1984. — O Administrador, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

Extracto de despacho

Por despacho de 20 de Março de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 31 de Maio do mesmo ano: Joana Maria de Almeida da Silva — nomeada, provisoriamente, para o cargo de telefonista de 2.ª classe do quadro de pessoal civil do Comando das Forças de Segurança de Macau, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, e do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 33/83/M, de 9 de Julho. (É devido o emolumento de \$16,00).

Quartel-General, em Macau/FSMacau, aos 9 de Junho de 1984. — O Chefe do Estado-Maior/FSM, *José Eduardo de Pava Morão*, coronel-cavalaria.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despacho de 11 de Abril de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 6 do corrente mês:

As instruendas do 2.º Turno/SST/83, abaixo mencionadas — nomeadas, provisoriamente, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º, conjugado com a alínea b) do artigo 5.º, ambos do Regulamento de Admissão da Polícia de Segurança Pública de Macau, aprovado pela Portaria n.º 27/77/M, de 26 de Fevereiro, e artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o Decreto-Lei n.º 4/77/M, de 29 de Janeiro, guardas de 2.ª classe da referida Polícia, com efeitos

a partir de 3 de Maio de 1984, ficando ordenadas pela seguinte ordem de antiguidade:

- (1) N.º 5/83/F, Lam Mei Kun;
- (2) N.º 14/83/F, Lau Wai Sam;
- (3) N.º 24/83/F, Chau Siu Kin;
- (4) N.º 142/83/F, Sam Sok Lan ou Sam Sock Lane;
- (5) N.º 143/83/F, Leong Siu Leng;
- (6) N.º 144/83/F, Leung Mio Kun;
- (7) N.º 145/83/F, Cheng Lai Fong;
- (8) N.º 146/83/F, Ngan Mei Iok;
- (9) N.º 147/83/F, Vong Mei Hu;
- (10) N.º 148/83/F, Tam Wai In;
- (11) N.º 149/83/F, Van Im Hong;
- (12) N.º 150/83/F, Chek Wai Mui;
- (13) N.º 151/83/F, Chang Sao Ieng;
- (14) N.º 152/83/F, Lai Soi Io;
- (15) N.º 153/83/F, Lou Vai Fan;
- (16) N.º 154/83/F, Tang Lai Peng;
- (17) N.º 155/83/F, Sin I Man;
- (18) N.º 156/83/F, Chan Wai I;
- (19) N.º 157/83/F, Wong Sok Lei ou Wang Shu Li;
- (20) N.º 158/83/F, Fu Cheng Iong;
- (21) N.º 159/83/F, Lam Sok Wa;
- (22) N.º 160/83/F, Kam Fong;
- (23) N.º 161/83/F, Chau Pou Peng;
- (24) N.º 162/83/F, Kuan Sio Leng;
- (25) N.º 163/83/F, Sou Chó Kuan;
- (26) N.º 164/83/F, Mok Pou Leng;
- (27) N.º 165/83/F, Tam Kuai Lin;
- (28) N.º 166/83/F, Chan Iok Kuan;
- (29) N.º 167/83/F, Lam Ngan Hou;
- (30) N.º 168/83/F, Andreia Hui, aliás Hui Siu Leng;
- (31) N.º 169/83/F, Iu Vai Fong;
- (32) N.º 170/83/F, Au Yuk Há;
- (33) N.º 171/83/F, Tin Lai Chan, aliás Catherine Tin;
- (34) N.º 172/83/F, O Tin Sai;
- (35) N.º 173/83/F, Vong Vai Peng;
- (36) N.º 174/83/F, Vong Iok Chan, aliás U Iok Chan;
- (37) N.º 175/83/F, Tang Mei Fun;
- (38) N.º 176/83/F, Lei Wai Leng;
- (39) N.º 177/83/F, Lou Siu Peng, aliás Sofia Lou;
- (40) N.º 178/83/F, Kong Mio Leng;
- (41) N.º 179/83/F, Cheong Lai Fong;
- (42) N.º 180/83/F, Tam San Mei;
- (43) N.º 181/83/F, Fong Wai Lán;
- (44) N.º 182/83/F, Poon Lai I;
- (45) N.º 183/83/F, Kou Mei Lei;
- (46) N.º 184/83/F, Choi Wai Mio;
- (47) N.º 185/83/F, Lei Ut Fan;
- (48) N.º 186/83/F, Chung Ut Van;
- (49) N.º 187/83/F, Júlia Chan;
- (50) N.º 188/83/F, Lam Mei Kuen;
- (51) N.º 189/83/F, Chan Kam Heng;
- (52) N.º 190/83/F, Cheng Lai Kun;
- (53) N.º 191/83/F, Lei Lán Sio;
- (54) N.º 192/83/F, Júlia Maria Helda de Assis;
- (55) N.º 193/83/F, Siu Ch'oi Ieng;
- (56) N.º 194/83/F, Fong Sok Man;
- (57) N.º 195/83/F, Cheong Mei Leng;
- (58) N.º 196/83/F, U Vai Peng;
- (59) N.º 197/83/F, Vong Pek Io;

- (60) N.º 198/83/F, Chan Chi Oi;
 (61) N.º 199/83/F, Vu Io Leng;
 (62) N.º 200/83/F, Ng Sou Fan.

(É devido o emolumento de \$16,00, cada).

Por despachos de 21 de Maio de 1984, anotados e visados pelo Tribunal Administrativo em 6 do corrente mês:

Iek Im, guarda de 3.ª classe n.º 328/61, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 9 de Janeiro de 1984, de acordo com o parecer da Junta de Saúde, emitido em 5 de Janeiro de 1984, confirmado pela Junta de Saúde de Revisão e homologado por despacho de 9 de Janeiro de 1984, por ter sido julgado incapaz para todo o serviço, sendo-lhe fixada a seguinte pensão provisória anual:

Pensão provisória anual de aposentação de Pts: \$27 840,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 39.º, ambos da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria de Pts: \$2 250,00, atribuído ao grupo «T», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela n.º 2 anexa ao Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, acrescido de 4 diuturnidades, na importância de Pts: \$520,00, ao abrigo do artigo 4.º do citado decreto-lei.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Francisco Maria, também conhecido por Francisco Maria da Graça, guarda de 2.ª classe n.º 626/65, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 9 de Janeiro de 1984, de acordo com o parecer da Junta de Saúde, emitido em 29 de Dezembro de 1983, confirmado pela Junta de Saúde de Revisão e homologado por despacho de 9 de Janeiro de 1984, por ter sido julgado incapaz para todo o serviço, sendo-lhe fixada a seguinte pensão provisória anual:

Pensão provisória anual de aposentação de Pts: \$30 108,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 39.º, ambos da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, correspondente a 33 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria de Pts: \$2 410,00, atribuído ao grupo «S», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela n.º 2 anexa ao Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, acrescida de 4 diuturnidades na importância de Pts: \$520,00, ao abrigo do artigo 4.º do citado decreto-lei.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Declaração n.º 32

Declara-se que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 28 de Maio de 1984, emitiu os seguintes pareceres,

homologados na mesma data, respeitantes ao pessoal do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, a seguir indicados:

Subchefe de esquadra n.º 1 241/82, Custódio Ribeiro Maria Mourão:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 12 de Junho de 1984».

Guarda de 3.ª classe n.º 1 049/82, Chio Kuok Keong:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 6 de Junho de 1984».

Declaração n.º 33

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 31 de Maio de 1984, emitiu os seguintes pareceres, homologados na mesma data, respeitantes ao pessoal do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, a seguir indicados:

Guarda de 1.ª classe n.º 439/78, Luís dos Santos Afonso:

«Deve ser presente à consulta de cirurgia máxilo-facial dos Serviços de Saúde de Hong Kong, com urgência».

Guarda de 3.ª classe n.º 373/67, Ieong Cheng Chao:

«Mantém a situação anterior».

Guarda de 3.ª classe n.º 1 123/82, Fung Iau Keong:

«Necessita de trinta dias de licença de Junta para tratamento e repouso».

Guarda de 3.ª classe n.º 1 131/82, Choi Io San:

«Apto para o serviço, devendo, contudo, serem-lhe distribuídos serviços moderados por um período de trinta dias».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 9 de Junho de 1984. — O Comandante, *João Manuel Duarte Moniz Barreto*, coronel-cavalaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extracto de despacho

Por despacho de 5 de Junho de 1984:

Teresinha Amante Gomes Vieira, dactilógrafa de 2.ª classe do quadro do pessoal civil das Forças de Segurança de Macau — reconvertida a licença graciosa de 90 dias, concedida por despacho de 30 de Janeiro de 1984, publicado no *Boletim Oficial* n.º 7, de 11 de Fevereiro de 1984, em 150 dias para ser gozada na metrópole, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sessão ordinária de 31 de Maio de 1984, emitiu o seguinte

parecer, homologado em 5 de Junho de 1984, respeitante ao guarda de 2.ª classe n.º 225, Ip Wan Sang, da Polícia Marítima e Fiscal:

«Necessita de mais quinze dias de licença de Junta para continuação do tratamento e repouso».

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 9 de Junho de 1984. — O Comandante, *Arménio Carvalho Carlos Fidalgo*, capitão-tenente.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 3 de Maio de 1984:

Leong Chio In — assalariado para desempenhar as funções de servente de 2.ª classe do quadro dos serviços gerais deste Instituto, a partir de 21 de Maio de 1984, nos termos dos artigos 51.º, 52.º (com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio), 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, indo ocupar o lugar criado pela Portaria n.º 11/84/M, de 21 de Janeiro, e ainda não provido.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 9 de Junho de 1984. — O Provedor, substituto, *Wanda Figueiredo*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Lista

de classificação final do único candidato ao concurso de promoção a escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do quadro administrativo da Secretaria da Assembleia Legislativa, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 48, de 26 de Novembro de 1983:

Raquel de Fátima 12,5 valores

(Homologada por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 6 de Junho de 1984).

Secretaria da Assembleia Legislativa, aos 6 de Junho de 1984. — O Presidente, *Manuel Mário de Seixas Serra*, capitão-de-mar-e-guerra. — O Vogal, *José Maria Bastião*, chefe de secretaria. — O Vogal, *Fausto Pereira da Silva Manhão*, chefe de secção. — O Secretário, sem voto, *José Luís Pedrosa*, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe.

Aviso

Para os devidos efeitos se torna público que, por falta de interessados e em virtude da desistência do único opositor obrigatório, o concurso para o provimento de um lugar de

terceiro-oficial do quadro administrativo da Secretaria da Assembleia Legislativa ficou deserto de concorrentes.

Secretaria da Assembleia Legislativa, aos 6 de Junho de 1984. — O Chefe da Repartição do Gabinete, *Manuel Mário de Seixas Serra*, capitão-de-mar-e-guerra.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Lista

provisória dos candidatos admitidos ao concurso documental e de provas práticas para o provimento de vários lugares de aspirante a intérprete-tradutor do quadro técnico da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 18, de 28 de Abril do corrente ano:

Carlos José da Rosa;
Fernando José da Luz;
Fong Soi Kóc;
Luís Lau, aliás Lau Heng Fai; e
Mário da Conceição.

Nos termos da alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, os candidatos poderão apresentar no prazo de 20 dias, a contar da data da publicação desta lista quaisquer reclamações.

(Homologada por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Administração, de 2 de Junho de 1984).

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 31 de Maio de 1984. — O Chefe dos Serviços, *Pedro Ló da Silva*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Anúncios

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 6 de Junho do corrente ano, se acha aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial* para preenchimento de lugares de terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, ao qual poderão concorrer os escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe de todos os serviços públicos, com 3 anos de exercício efectivo com boas informações e os indivíduos de ambos os sexos habilitados com o 2.º ciclo dos liceus ou equivalentes e que reúnam as demais condições exigidas por lei.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento, com assinatura reconhecida por notário, dirigido a S. Ex.^a o Governador e entregue na Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, devendo os interessados mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam. Aos escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe devem ainda apresentar, além dos documentos exigidos, certidão comprovativa de ter prestado três anos de bom e efectivo serviço.

No mesmo requerimento, deverão ainda os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, o seguinte:

- a) Ter cidadania portuguesa de origem;
- b) Ter maioridade;
- c) Número do bilhete de identidade, data e arquivo que o emitiu.

São convocados como opositores obrigatórios os escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Celeste Maria dos Anjos Teixeira do Rosário e Jorge Ferreira Teixeira por reunirem as condições exigidas por lei.

O programa do concurso constará de uma prova escrita ver-sando sobre os seguintes assuntos:

1. Estatuto Orgânico de Macau;
2. Estatuto do Funcionalismo, em vigor;
3. Diploma Orgânico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura;
4. Diplomas relativos aos diferentes graus e ramos de ensino;
5. Abonos, liquidação de vencimentos e reforços de verbas;
6. Redacção de uma nota, ofício, informação ou proposta.

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 2 de Junho de 1984. — O Director dos Serviços, *Manuel Coelho da Silva*.

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 6 de Junho de 1984, se acha aberto, pelo prazo de 30 dias a contar da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, concurso documental e de provas práticas para o provimento dos lugares vagos existentes de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura e de outros que se vierem a dar no mesmo quadro.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento, com a assinatura reconhecida por notário, dirigido a S. Ex.ª o Governador de Macau e entregue na Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, devendo os interessados mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão ainda os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, o seguinte:

- a) Ter cidadania portuguesa;
- b) Ter maioridade;
- *) Número do bilhete de identidade, data e arquivo que o emitiu.

Os candidatos deverão juntar ao requerimento a certidão de que possuem como habilitação mínima a aprovação no 2.º ano do Ensino Preparatório ou equivalente e a certidão do registo de nascimento.

Os candidatos serão submetidos a uma prova prática, ver-sando sobre as seguintes matérias:

- 1) Noções gerais do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, designadamente: deveres e direitos dos funcionários e funcionamento dos Serviços;
- 2) Noções gerais do Estatuto Orgânico de Macau;
- 3) Orgânica da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura;
- 4) Noções gerais dos diferentes graus e ramos do ensino ministrados em Macau;
- 5) Redacção de uma nota ou ofício de tema simples, servindo também como prova caligráfica;
- 6) Cópia de um texto e elaboração de um mapa simples (pelo menor tempo), como prova de dactilografia.

São eliminatórias as provas de redacção e dactilografia.

Em caso de igualdade de classificação, observar-se-á o disposto no § 3.º do artigo 30.º, conjugado com o artigo 31.º do Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos Civis, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos, a contar da publicação da lista de classificação no *Boletim Oficial* de Macau.

Os candidatos convocados para prestarem serviço deverão entregar os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação.

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 2 de Junho de 1984. — O Director dos Serviços, *Manuel Coelho da Silva*.

Lista provisória

Torna-se pública a lista provisória do único candidato admitido ao concurso para promoção a chefe de secção do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 20, de 12 de Maio de 1984:

José Ferreira Marques Júnior.

Nos termos do disposto na alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, os interessados podem, no prazo de vinte (20) dias a contar da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, apresentarem as suas reclamações.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 6 de Junho de 1984).

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 5 de Junho de 1984. — O Director dos Serviços, *Manuel Coelho da Silva*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Éditos de 30 dias

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força da lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo Chan Iok Leng requerido a pensão de sobrevivência deixado pelo seu falecido pai, Chan Iok, que foi servente de 1.ª classe n.º 17, assalariado, do Comando das FSM, aposentado, de-

vem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Direcção, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 30 de Maio de 1984. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAU

Lista definitiva

Torna-se pública a lista definitiva dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para o provimento de cinco lugares de escriturário judicial de 3.ª classe, dois do Tribunal Judicial desta Comarca e três do Tribunal de Instrução Criminal de Macau a que se referem os anúncios publicados no *Boletim Oficial* de Macau n.º 12, de 17 de Março de 1984, e n.º 13, de 24 de Março de 1984:

Adelino Xavier de Sousa;
António Chao de Almeida;
Artur Pereira Videira;
Isabel António;
Maria Fátima dos Santos;
Mário Maria de Castro Ribas da Silva.

A prestação das provas constantes do respectivo concurso terá lugar no dia 7 de Julho de 1984, pelas, 9,30 horas, no Tribunal Judicial desta Comarca de Macau.

O concurso será válido por dois anos a contar da data da publicação da lista dos concorrentes aprovados.

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 6 de Junho de 1984).

Tribunal Judicial da Comarca de Macau, aos 7 de Junho de 1984. — O Juiz de Direito, *António Cândido da Silva Gomes*.

Aviso

Para os devidos efeitos se torna público que o júri do concurso de provas práticas para o provimento de cinco lugares de escriturário judicial de 3.ª classe, dois do Tribunal Judicial de Macau e três do Tribunal de Instrução Criminal de Macau, a que se referem os anúncios publicados no *Boletim Oficial* de Macau, n.º 12, de 17 de Março de 1984, e n.º 13, de 24 de Março de 1984, terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: Dr. António Cândido da Silva Gomes, juiz de Direito.

VOGAIS: Manuel Rudberto Lopes do Espírito Santo, escrivão de Direito;
Noémia Mendes Khan, ajudante de escrivão de 2.ª classe.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Francisco Moc, escriturário judicial de 2.ª classe.

Tribunal Judicial da Comarca de Macau, aos 7 de Junho de 1984. — O Juiz de Direito, *António Cândido da Silva Gomes*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Lista

Para os devidos efeitos se publica a lista de classificação obtida pelos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Economia, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 7, de 11 de Fevereiro do corrente ano:

- 1.º Ng Kam Chong 19,00 valores (Muito bom)
- 2.º Olívia Margarida de Sousa Nogueira 18,00 valores (Muito bom)
- 3.º Lídia Maria dos Santos Rodrigues Dias 16,00 valores (Bom)
- 4.º Edith Maria Azedo Lei .. 14,50 valores (Bom)
- 5.º Maria de Fátima Pereira de Oliveira Lima 14,10 valores (Bom)
- 6.º Manuel José Lao 13,70 valores (Regular)
- 7.º Maria Fátima José 13,50 valores (Regular)
- 8.º Ângela Teresa Osório Matias 13,10 valores (Regular)
- 9.º Marina de Fátima do Rosário Osório Matias 12,50 valores (Regular)
- 10.º Luís Manuel Chan Tra-buco 12,00 valores (Regular)
- 11.º Martinho Vong 11,50 valores (Regular)
- 12.º Pedro José Gomes 10,50 valores (Regular)
- 13.º Cheong Kam Seng 10,00 valores (Regular)

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 5 de Junho de 1984).

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 7 de Junho de 1984. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

SERVIÇOS DE TURISMO

Avisos

Para os devidos efeitos se torna público, de harmonia com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 6 de Junho de 1984, que se considera definitiva a lista que fez parte integrante do anúncio de abertura do concurso de promoção à categoria de primeiro-oficial do quadro administrativo, publicado no *Boletim Oficial* n.º 22, de 26 de Maio do corrente ano.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 6 de Junho de 1984. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*.

Para os devidos efeitos se torna público que, em conformidade com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 6 de Junho de 1984, o júri do concurso de promoção à categoria de primeiro-oficial, terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: Director dos Serviços de Turismo ou o seu substituto legal.

VOGAIS: Mário Anísio da Assunção Paz, técnico principal;

Manuel Maria da Conceição Paiva, chefe da Divisão Administrativa.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Maria de Fátima Chan, terceiro-oficial.

As provas terão lugar no dia 16 de Junho corrente, pelas 9,30 horas, nas instalações desta Direcção de Serviços.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 6 de Junho de 1984. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*.

Para os devidos efeitos se torna público que, em conformidade com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 6 do corrente mês, e em virtude de não ter havido reclamação se considera definitiva a lista que fez parte integrante do anúncio do concurso de promoção à categoria de escriturário-dactilógrafo de 2.^a classe do quadro administrativo desta Direcção de Serviços, publicado no *Boletim Oficial* n.º 22, de 26 de Maio do corrente ano.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 6 de Junho de 1984. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*.

Para os devidos efeitos se torna público que, em conformidade com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 6 do corrente mês, o júri do concurso de promoção aos lugares de escriturário-dactilógrafo de 2.^a classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Turismo, terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: Director dos Serviços de Turismo ou o seu substituto legal.

VOGAIS: Manuel Maria da Conceição Paiva, chefe da Divisão Administrativa;

Verónica Maria da Luz, segundo-oficial.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Ng Kam Chong, escriturário-dactilógrafo de 3.^a classe.

As provas terão lugar no dia 14 de Junho de 1984, pelas 9,30 horas, nas instalações da Direcção dos Serviços de Turismo.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 6 de Junho de 1984. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*.

GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Lista

Lista definitiva do candidato admitido ao concurso, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 13, de 24 de Março de 1984, para o provimento de lugares de escriturário-

-dactilógrafo de 3.^a classe do quadro administrativo do Gabinete de Comunicação Social:

Maria Fátima da Silva.

As provas terão lugar no dia 18 de Junho do corrente ano, pelas 9,00 horas, nas instalações onde funciona este Gabinete.

(Homologada por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Administração, de 1 de Junho de 1984).

Gabinete de Comunicação Social, em Macau, aos 29 de Maio de 1984. — O Chefe do Gabinete, *Händel de Oliveira*.

Aviso

Para os devidos efeitos se torna público que, em conformidade com o despacho da Ex.^{ma} Senhora Sec. etária-Adjunta para a Administração, de 1 do corrente mês, o júri do concurso de provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.^a classe, terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: Chefe do Gabinete.

VOGAIS: Joaquim Santana Fernandes Rodrigues, primeiro-oficial;

Laurinda Maria de Oliveira Simões, terceiro-oficial.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Lídia Maria dos Santos Rodrigues, escriturária-dactilógrafa de 3.^a classe.

Gabinete de Comunicação Social, em Macau, 1 de Junho de 1984. — O Chefe do Gabinete, *Händel de Oliveira*.

IMPrensa NACIONAL

Aviso

De harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 7 de Maio de 1984, se faz saber que, de conformidade com o artigo 20.º do Regulamento da Imprensa Nacional de Macau, se acha aberto, pelo prazo de 30 dias, contados do dia imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, concurso de provas práticas para o provimento de quatro lugares vagos de compositor de 2.^a classe do quadro desta Imprensa.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento com a assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.^a o Governador de Macau, devendo os candidatos mencionar a sua identificação completa e juntar um documento comprovativo de terem as habilitações mínimas do 1.º ciclo do curso liceal ou equivalente.

No acto da entrega do requerimento nesta Imprensa, os candidatos devem apresentar o seu bilhete de identidade.

Os candidatos devem ainda declarar, no seu requerimento, sob compromisso de honra e em alíneas separadas que satisfazem as seguintes condições gerais estabelecidas no artigo 12.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor:

- a) Nacionalidade portuguesa;
- b) Maioridade.

Os requerimentos de admissão estão sujeitos ao imposto de selo da taxa de \$ 10,00, além do selo de papel.

O programa do concurso constará do seguinte:

- a) Composição manual dum mapa ou capa dum livro;
- b) Composição mecânica dum texto;
- c) Paginação de granéis de composição ou correcção duma prova tipográfica.

São condições de preferência:

- a) Ter prestado serviço na Imprensa Nacional, como tipógrafo profissional;
- b) Ter mais tempo de serviço prestado ao Estado.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação final dos candidatos no *Boletim Oficial* de Macau.

Imprensa Nacional, em Macau, aos 7 de Junho de 1984. — O Administrador, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

SERVIÇOS DE MARINHA

Avisos

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 31 de Maio do corrente ano, se acha aberto concurso de provas práticas pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, para promoção a escriturário-dactilógrafo de 1.^a classe do quadro privativo do pessoal civil da secretaria da Repartição dos Serviços de Marinha, nos termos do § 1.^o do artigo 67.^o do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Nos termos do artigo 69.^o do mesmo Estatuto, é convocada a comparecer a este concurso como candidata obrigatória, a escriturária-dactilógrafa de 2.^a classe dos mesmos quadro e Repartição, Maria José Pinto David.

O programa do mesmo concurso versará sobre os seguintes assuntos:

- a) Estatuto do Funcionalismo, em vigor (Capítulo V);
- b) Estatuto Orgânico de Macau;
- c) Regulamento da Capitania dos Portos (Capítulos IX a XIII);
- d) Redacção duma nota ou ofício.

A duração das provas é de quatro horas seguidas.

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 2 de Junho de 1984. — O Chefe dos Serviços, *João Manuel V. P. Nobre de Carvalho*, capitão-de-fragata.

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 31 de Maio do corrente ano, se acha aberto concurso de provas práticas pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, para promoção a escriturário-dactilógrafo de 2.^a classe do quadro privativo do pessoal da secretaria da Repartição dos Serviços de Marinha, nos termos do § 1.^o do artigo 67.^o do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Nos termos do artigo 69.^o do mesmo Estatuto, é convocada a comparecer a este concurso como candidata obrigatória, a escriturária-dactilógrafa de 3.^a classe dos mesmos quadro e Repartição, Ch'an Lou Mei de Sousa.

O programa do mesmo concurso versará os seguintes assuntos:

- a) Estatuto do Funcionalismo, em vigor (Capítulo V);
- b) Estatuto Orgânico de Macau;
- c) Regulamento da Capitania dos Portos (Capítulo IX a XIII);
- d) Prova dactilográfica durante 15 minutos;
- e) Redacção duma nota ou ofício.

A duração das provas é de quatro horas seguidas.

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 2 de Junho de 1984. — O Chefe dos Serviços, *João Manuel V. P. Nobre de Carvalho*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

CORPO DE BOMBEIROS

Anúncio

Concurso de promoção

De harmonia com o n.º 3 do artigo 3.^o do Regulamento de Promoções do Corpo de Bombeiros, aprovado pela Portaria n.º 73-C/80/M, de 28 de Abril, e em conformidade com o despacho de 30 de Maio de 1984, do Comandante das Forças de Segurança de Macau, se acha aberto concurso de promoção a bombeiro de 1.^a classe, para o preenchimento das vagas existentes ou das que venham a dar-se durante o prazo de validade do referido concurso.

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 6 de Junho de 1984. — O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

GABINETE PARA OS ASSUNTOS DO TRABALHO

Anúncio

Faz-se público que, de harmonia com o despacho de 7 de Junho de 1984, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, se acha aberto concurso documental, pelo prazo de trinta dias, a contar do dia imediato ao da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, para provimento de um lugar de chefe de secretaria do quadro administrativo do Gabinete para os Assuntos do Trabalho, ao qual poderão concorrer os chefes de secção dos quadros dos Serviços Públicos do Território, com o mínimo de dois anos de efectivo serviço na respectiva categoria, com boas informações.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento dirigido a S. Ex.^a o Governador e entregue na secretaria da Repartição do Gabinete, devendo os interessados mencionar a identificação completa e juntar o seu «curriculum».

Em caso de igualdade de classificação, serão os candidatos graduados segundo as preferências estabelecidas no Regulamento dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos Cíveis de Macau, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação final no *Boletim Oficial* de Macau.

Gabinete para os Assuntos do Trabalho, em Macau, aos 6 de Junho de 1984. — O Técnico Agregado, *José Belo*.

MONTEPIO OFICIAL DE MACAU

Balancete do «Razão» do Montepio Oficial de Macau, referente ao 1.º trimestre de 1984

Fólio	Rubricas	DÉBITO			CRÉDITO			SALDO	
		Soma do trimestre anterior	Movimento do trimestre	Total	Soma do trimestre anterior	Movimento do trimestre	Total	Devedores	Credores
1	Banco Nacional Ultramarino — C/Ordem	\$ 1 955,65	\$ 239,60	\$ 2 193,25	—	—	—	\$ 2 193,25	—
2	Banco Nacional Ultramarino — D/Prazo	—	\$ 202 625,90	\$ 202 625,90	—	—	—	\$ 202 625,90	—
3	Banco Comercial de Macau — D/Ordem	\$ 589 783,75	\$ 1 779 032,50	\$ 2 368 816,25	—	—	\$ 1 511 204,80	\$ 857 611,45	—
4	Banco Comercial de Macau — D/Prazo	\$ 156 556,58	\$ 2 628,00	\$ 159 184,58	—	—	—	\$ 159 184,58	—
5	Caixa	\$ 146 772,64	\$ 3 552 819,70	\$ 3 699 592,34	—	—	\$ 3 695 791,00	\$ 3 801,34	—
6	Empréstimos	\$ 5 149 575,53	\$ 1 354 955,10	\$ 6 504 530,63	—	—	\$ 1 150 793,20	\$ 5 353 737,43	—
7	Ampliação do prédio «Montepio»	\$ 771 576,00	—	\$ 771 576,00	—	—	—	\$ 771 576,00	—
8	Aquisição e instalação de elevador	\$ 93 735,00	—	\$ 93 735,00	—	—	—	\$ 93 735,00	—
9	Móveis e utensílios	\$ 63 648,37	—	\$ 63 648,37	—	—	—	\$ 63 648,37	—
10	Prédios	\$ 1 836 469,15	—	\$ 1 836 469,15	—	—	—	\$ 1 836 469,15	—
11	Elevador	\$ 124 980,00	—	\$ 124 980,00	—	—	—	\$ 124 980,00	—
12	Valores em móveis e utensílios	—	—	—	\$ 63 648,37	—	\$ 63 648,37	—	\$ 63 648,37
13	Valores em imóveis	—	—	—	\$ 1 961 449,15	—	\$ 1 961 449,15	—	\$ 1 961 449,15
14	Fundo permanente	—	—	—	\$ 3 274 216,99	—	\$ 3 274 216,99	—	\$ 3 274 216,99
15	Fundo de reserva	—	—	—	\$ 621 428,53	—	\$ 621 428,53	—	\$ 621 428,53
16	Fundo disponível	—	—	—	\$ 1 673 489,10	—	\$ 1 673 489,10	—	\$ 1 673 489,10
17	Fundo do prémio de risco	—	—	—	\$ 30 000,00	—	\$ 30 000,00	—	\$ 30 000,00
18	Fundo de aposentação do pessoal	—	—	—	\$ 351 730,53	—	\$ 351 730,53	—	\$ 351 730,53
19	Cauções	—	—	—	\$ 9 090,00	—	\$ 9 090,00	—	\$ 9 090,00
20	Credores por empréstimos. Serviços de Finanças (Conta B)	—	—	—	\$ 200 000,00	—	\$ 200 000,00	—	\$ 200 000,00
21	Credores por empréstimos. Serviços de Finanças (Conta C)	—	—	—	\$ 750 000,00	—	\$ 750 000,00	—	\$ 750 000,00
22	Prémio de risco	—	—	—	—	\$ 33 507,60	\$ 33 507,60	—	\$ 33 507,60
23	Juros de empréstimos	—	\$ 400,00	\$ 400,00	—	—	\$ 87 115,90	\$ 400,00	\$ 87 115,90
24	Material de educação, cultura e recreio	—	—	—	—	—	—	—	—
25	Adicionais das rendas contratuais dos exclusivos	—	—	—	—	—	—	—	—
26	0,5% sobre as receitas orçamentadas do Leal Senado de Macau	—	—	—	—	—	—	—	—
27	0,5% sobre as receitas do Instituto de Acção Social de Macau	—	—	—	—	—	—	—	—
28	Rendas de prédios urbanos	—	—	—	—	—	—	—	—
29	Emolumentos diversos	—	—	—	—	—	—	—	—
30	Compensação de aposentação	—	—	—	—	—	—	—	—
31	Pensões de sobrevivência	—	—	—	—	—	—	—	—
32	Contribuição para os encargos de assistência aos funcionários...	—	—	—	—	—	—	—	—
33	Receitas eventuais e não especificadas	—	—	—	—	—	—	—	—
34	Quotização dos associados para pensões de aposentação ou invalidez e pensões de família	—	—	—	—	—	—	—	—
35	Vencimentos	—	\$ 69 690,00	\$ 69 690,00	—	—	\$ 32 328,40	\$ 69 690,00	\$ 32 328,40
36	Salários do pessoal dos quadros	—	\$ 13 920,00	\$ 13 920,00	—	—	—	\$ 13 920,00	—
37	Gratificações certas e permanentes: Ao presidente	—	\$ 3 600,00	\$ 3 600,00	—	—	—	\$ 3 600,00	—
38	Gratificações certas e permanentes: Ao secretário	—	\$ 600,00	\$ 600,00	—	—	—	\$ 600,00	—
39	Abono para falhas (tesoureiro)	—	\$ 180,00	\$ 180,00	—	—	—	\$ 180,00	—
40	Senhas de presença	—	\$ 1 600,00	\$ 1 600,00	—	—	—	\$ 1 600,00	—
41	Subsídio de residência	—	\$ 7 464,00	\$ 7 464,00	—	—	—	\$ 7 464,00	—
42	Subsídio de família	—	\$ 1 710,00	\$ 1 710,00	—	—	—	\$ 1 710,00	—
43	Pensões concedidas: Aos sócios aposentados ou inválidos	—	\$ 74 763,20	\$ 74 763,20	—	—	—	\$ 74 763,20	—
	<i>A transportar</i>	\$ 8 935 052,67	\$ 7 066 228,00	\$ 16 001 280,67	\$ 8 935 052,67	\$ 7 248 610,70	\$ 16 183 663,37	\$ 9 643 491,67	\$ 9 825 874,37

Fólio	Rubricas	DÉBITO			CRÉDITO			SALDO	
		Soma do trimestre anterior	Movimento do trimestre	Total	Soma do trimestre anterior	Movimento do trimestre	Total	Devedores	Creditores
	<i>Transporte</i>	\$ 8 935 052,67	\$ 7 066 228,00	\$ 16 001 280,67	\$ 8 935 052,67	\$ 7 248 610,70	\$ 16 183 663,37	\$ 9 643 491,67	\$ 9 825 874,37
44	Pensões concedidas: As famílias dos sócios falecidos	—	\$ 58 589,70	\$ 58 589,70	—	—	—	\$ 58 589,70	—
45	Pensões a conceder: As famílias dos sócios falecidos	—	\$ 695,80	\$ 695,80	—	—	—	\$ 695,80	—
46	Aposentações: Pensões de aposentação ao pessoal	—	\$ 38 832,00	\$ 38 832,00	—	—	—	\$ 38 832,00	—
47	Equipamento da secretaria	—	\$ 540,00	\$ 540,00	—	—	—	\$ 540,00	—
48	Consumos da secretaria	—	\$ 1 428,10	\$ 1 428,10	—	—	—	\$ 1 428,10	—
49	Outros bens não duradouros	—	\$ 101,50	\$ 101,50	—	—	—	\$ 101,50	—
50	Conservação e aproveitamento de bens	—	\$ 1 877,50	\$ 1 877,50	—	—	—	\$ 1 877,50	—
51	Encargos próprios das instalações	—	\$ 10 470,90	\$ 10 470,90	—	—	—	\$ 10 470,90	—
52	Encargos com a saúde	—	\$ 1 533,30	\$ 1 533,30	—	—	—	\$ 1 533,30	—
53	Comunicações	—	\$ 726,80	\$ 726,80	—	—	—	\$ 726,80	—
54	Despesas de anos findos	—	\$ 10 771,60	\$ 10 771,60	—	—	—	\$ 10 771,60	—
55	Amortização dos adiantamentos concedidos pelo Governo através dos Serviços de Finanças: De \$1 000 000,00 (3.ª anuidade)	—	\$ 31 250,00	\$ 31 250,00	—	—	—	\$ 31 250,00	—
56	Amortização dos adiantamentos concedidos pelo Governo através dos Serviços de Finanças: De \$400 000,00 (3.ª anuidade)	—	\$ 25 000,00	\$ 25 000,00	—	—	—	\$ 25 000,00	—
57	Pensões a conceder: Aos sócios aposentados ou inválidos	—	\$ 565,50	\$ 565,50	—	—	—	\$ 565,50	—
	<i>SOMA</i>	\$ 8 935 052,67	\$ 7 248 610,70	\$ 16 183 663,37	\$ 8 935 052,67	\$ 7 248 610,70	\$ 16 183 663,37	\$ 9 825 874,37	\$ 9 825 874,37

Secretaria do Montepio Oficial, em Macau, aos 28 de Maio de 1984. — Visto. — O Presidente da Direcção, *Mário Corrêa de Lemos*. — Visto. — O Presidente do Conselho Fiscal, *Victor Emanuel Botelho dos Santos*. — O Secretário, *José Hígino de Jesus César*.

LEAL SENADO DE MACAU

Anúncio

Faz-se público que, no dia 19 de Julho de 1984, pelas 10,30 horas, na sala de sessões do Leal Senado de Macau, perante o Leal Senado, se procederá ao concurso público para arrematação da empreitada da obra de «Concurso para o Fornecimento de Equipamento de Movimentação de Resíduos Sólidos em Aterros Sanitários da Cidade de Macau».

Para ser admitido ao concurso é necessário efectuar na tesouraria do Leal Senado o depósito de \$ 50 000,00 (cinquenta mil patacas).

O depósito definitivo será de cinco por cento do valor da adjudicação.

O respectivo programa de concurso acha-se patente todos os dias úteis, às horas do expediente, na secretaria do Leal Senado.

A leitura das peças do projecto (tradução) realizar-se-á no dia 20 de Junho de 1984, pelas 10,30, horas, na sala de sessões do Leal Senado.

Macau, Paços do Concelho, aos 7 de Junho de 1984. — O Presidente do Leal Senado, *Carlos José de Amorim Algêos Ayres*, major de infantaria.

澳門市政廳佈告

供應衛生垃圾站工具

茲定至本年七月十九日，上午十時卅分，於本廳會議室當市委會前舉行分項列價之方式，競投於本澳衛生垃圾站運載固體廢物之須用工具之暗票。

競投者須向市政廳之出納處繳付押票銀五萬元。

有關上述供應之保證金則為承投總價之百分之五。

上述競投之案卷已存於本廳總辦公室，可供有關人士於每日辦公時間內查閱。

競投之工具計劃內容書，將定於本年六月廿日，上午十時卅分，於市政廳會議室內宣讀（繙譯）。

合行佈告周知；此佈。

一九八四年六月七日

廳長 安家樂

(Custo desta publicação \$ 254,50)

SINOPSE DO ACTIVO E DO PASSIVO DO INSTITUTO EMISSOR DE MACAU, E. P.

EM 31 DE MARÇO DE 1984

(Artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 63/82/M, de 30 de Outubro)

Rubricas		Rubricas	
ACTIVO		PASSIVO	
Reservas cambiais:	\$ 824 779 418,18	Emissão monetária:	\$ 1 222 256 039,92
Ouro e prata	\$ 12 719 069,06	Notas em circulação	\$ 317 066 265,00
Moeda externa	\$ 633 224 573,25	Depósitos e contas correntes — patacas	
Títulos s/o exterior	\$ 28 343 882,70	Residentes no Território	
Outras reservas cambiais	\$ 150 491 893,17	Sector Público	
Outras garantias da emissão:	\$ 381 803 534,78	Território — c/c	\$ 25 980 550,46
Moeda metálica do Território	\$ 23 913 548,20	Outros depósitos do Sector Público ...	\$ 455 828 991,95
Crédito ao Território	\$ 2 068 194,82	Instituições de crédito monetárias	\$ 202 472 518,95
Crédito com aval do Território	\$ 136 677 982,25	Outras responsabilidades à vista — patacas..	\$ 220 907 713,56
Crédito ao sistema bancário	\$ 219 143 809,51	Responsabilidades em moeda externa —	
Outros valores activos:	\$ 555 146 692,33	curto prazo	\$ 279 396,40
Outros créditos em moeda externa	\$ 247 200 000,00	Responsabilidades em moeda externa —	
Crédito ao exterior	\$ 21 169 711,10	médio prazo	\$ 247 200 000,00
Imóveis, equipamentos e outras imobiliza-		Responsabilidades em patacas —	
ções	\$ 36 536 416,01	médio prazo	\$ 65 000 000,00
Diversos	\$ 250 240 565,22	Outros valores passivos	\$ 69 321 625,22
Total do activo	\$ 1 761 729 645,29	Recursos próprios e resultados:	\$ 157 672 583,75
		Capital estatutário	\$ 1 000 000,00
		Fundo de reserva	\$ 2 000 000,00
		Outras reservas e provisões	\$ 61 416 512,27
		Resultados transitados de exercícios anterio-	
		res	\$ 64 611 904,90
		Resultados do exercício	\$ 28 644 166,58
		Total do passivo	\$ 1 761 729 645,29

O Director do Departamento de Planeamento e Finanças

Jorge Manuel de Carvalho Pereira

O Conselho de Administração

José Manuel Toscano

José António Iglésias Tomás

(Custo desta publicação \$ 370,80)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

ANÚNCIO

Companhia de Investimento Imobiliário Speedy Return, Limitada

Certifico que, por escritura de vinte e dois de Maio de mil novecentos e oitenta e quatro, exarada a folhas noventa e quatro verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e quatro-A, do primeiro Cartório de Secretaria Notarial desta Comarca, Ho Hao Hang, Ho Hao Tong e Ho Hao Veng, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — Esta sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Imobiliário Speedy Return, Limitada», em inglês, «Speedy Return Investment Limited», e, em chinês, «Fái Chit Lei Tao Chi Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, número trinta e dois, Edifício Fai Fung.

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de indústria ou comércio permitido por lei e, especialmente, o comércio imobiliário e a execução de obras de construção civil.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil patacas, ou sejam, cento e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido em três quotas iguais de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos, e com direito a duzentos votos cada uma.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Quinto — A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depen-

de do consentimento da sociedade. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios que são desde já nomeados gerentes, com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Parágrafo primeiro — Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para: a) alienar por venda, troca ou qualquer outro título e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir por qualquer forma quaisquer bens e direitos; c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e d) contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Parágrafo segundo — Para obrigar a sociedade é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos sejam em nome dela assinados conjuntamente por quaisquer dois dos gerentes.

Parágrafo terceiro — Os gerentes em exercício poderão delegar os seus poderes nos termos da lei.

Sétimo — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Oitavo — Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Nono — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer dos gerentes mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo

podrá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo — Em todo o omissis, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos vinte e oito de Maio de mil novecentos e oitenta e quatro. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 457,40)

ANÚNCIO

Alteração do pacto social

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Abril de 1984, exarada a fls. 50v. e segs. do Livro n.º 149-A, para escrituras diversas do 2.º Cartório da Secretaria Notarial de Macau, a denominação da sociedade comercial por quotas denominada «Fábrica de Vestuário Wa Lai, Limitada» com sede em Macau, matriculada na Conservatória do Registo Comercial e da Propriedade Automóvel sob o número mil seiscentos e trinta a folhas quarenta e um do Livro C-quinto, foi alterada para «Fábrica de Artigos de Vestuário Wa Lai, Limitada», e em consequência da referida alteração o artigo um do pacto social passa a ter a seguinte redacção:

«Esta sociedade adopta a denominação de «Fábrica de Artigos de Vestuário Wa Lai, Limitada», e, em chinês, «Wa Lai Chai I Chong Iau Han Cong Si», e tem a sua sede na Rua Três do Bairro da Areia Preta, n.º 50, rés-do-chão e sobreloja (loja A-H);».

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos dois de Junho de mil novecentos e oitenta e quatro. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

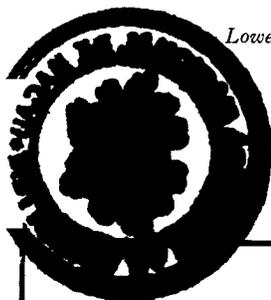
(Custo desta publicação \$132,90)

AGÊNCIA-GERAL EM MACAU DA «ASIA INSURANCE COMPANY LIMITED»

Balanco em 31/12/83

(Patacas)

CONTAS	Sub-totais	Totais
ACTIVO		
Imobilizações Corpóreas: Móveis e utensílios (Reintegrações)	\$ 3 703,23 \$ (370,32)	\$ 3 332,91
Valores afectos às Provisões Técnicas Depósito permanente no IEM		\$ 250 000,00
Prémios em Cobrança (Provisões para prémios em cobrança)	\$ 628 177,60 \$ (28 824,00)	\$ 599 353,60
<i>Total do Activo</i>		\$ 852 686,51

O Contabilista,
*Lowe, Bingham & Matthews*O Representante da Companhia em Macau,
Y. K. Wong

AGÊNCIA-GERAL EM MACAU DA «ASIA INSURANCE COMPANY LIMITED»

Balanco em 31/12/83

(Patacas)

CONTAS	Sub-totais	Totais
PASSIVOS		
Provisões para Riscos em Curso: Incêndio Automóvel Marítimo	\$ 83 717,73 \$ 148 802,15 \$ 11 866,31	\$ 244 386,19
Provisões para Sinistros a Pagar: Incêndio Automóvel Marítimo	— \$ 12 772,50 \$ 90 467,20	\$ 103 239,70
Provisões Diversas: Para impostos		\$ 6 500,00
Devedores e Credores Gerais: Organismos oficiais Diversos	\$ 35 573,37 \$ 15 000,00	\$ 50 573,37
<i>Total do Passivo</i>		\$ 404 699,26
SITUAÇÃO LÍQUIDA		
Sede	—	\$ 358 074,15
Reservas Livres	\$ 13 500,00	\$ 89 913,10
Resultados Transitados	\$ 76 413,10	\$ 89 913,10
<i>Total da Situação Líquida</i>		\$ 447 987,25
<i>Total do Passivo e da Situação Líquida</i>		\$ 852 686,51

O Contabilista,
*Lowe, Bingham & Matthews*O Representante da Companhia em Macau,
Y. K. Wong

AGÊNCIA-GERAL EM MACAU DA ASIA INSURANCE COMPANY LIMITED*

Conta de Ganhos e Perdas do Exercício de 1983

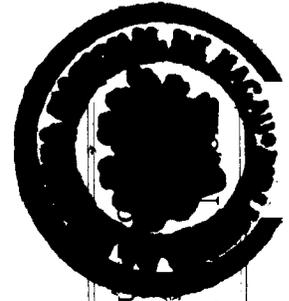
(Patacas)

CONTAS	DÉBITO							Totais
	Incêndio	Automóvel	Marítimo	Diversos	Contas gerais	Sub-totais	Totais	
Provisões para riscos em curso	\$ 83 717,73	\$ 148 802,15	\$ 11 866,31	—	—	—	—	\$ 244 386,19
Comissões	\$ 150 516,53	\$ 208 323,02	\$ 26 610,85	—	—	—	—	\$ 385 450,40
Indemnizações	—	\$ 13 910,92	\$ 90 849,17	—	—	—	—	\$ 104 760,09
Encargos de resseguro cedido	\$ 232 576,81	\$ 16 776,88	\$ 60 185,00	—	—	—	—	\$ 309 538,69
Amortizações e reintegrações	—	—	—	—	370,32	—	—	\$ 370,32
Provisões para prémios em cobrança	—	—	—	—	28 824,00	—	—	\$ 28 824,00
Despesas gerais	—	—	—	—	—	—	—	—
Pessoal	—	—	—	—	—	—	—	—
Serviços e fornecimentos de terceiros	—	—	—	—	43 987,50	—	—	\$ 43 987,50
Outras despesas de administração	—	—	—	—	58 142,63	—	—	\$ 58 142,63
Provisão para impostos	—	—	—	—	8 252,93	—	—	\$ 8 252,93
Lucros do exercício	—	—	—	—	6 500,00	—	—	\$ 6 500,00
	—	—	—	—	89 913,10	—	—	\$ 89 913,10
Totais	\$ 466 811,07	\$ 387 812,97	\$ 189 511,33	—	\$ 235 990,48	—	—	\$ 1 280 125,85
	CRÉDITO							
Prémios brutos	\$ 334 870,92	\$ 595 208,58	\$ 158 217,40	—	—	—	—	\$ 1 088 296,90
Proveitos de resseguro cedido	\$ 138 521,69	\$ 2 144,80	\$ 14 917,40	—	—	—	—	\$ 155 583,89
Outros proveitos:	—	—	—	—	—	—	—	—
Diferenças de câmbio	—	—	—	—	36 245,06	—	—	\$ 36 245,06
	\$ 473 392,61	\$ 597 353,38	\$ 173 134,80	—	\$ 36 245,06	—	—	\$ 1 280 125,85

O Contabilista,
Lowe, Bingham & Matthews

O Representante da Companhia em Macau,
Y. K. Wong

(Custo desta publicação \$ 1 050,60)



PREÇO DO PRESENTE N.º
正毫六元三十三
IMPRESA NACIONAL